

Direito Agrário e direitos humanos

Elisabete Maniglia

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

MANIGLIA, E. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 277 p. ISBN 978-85-7983-014-3. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.



All the contents of this chapter, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste capítulo, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de este capítulo, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

2

DIREITO AGRÁRIO E DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos: efetividade e implementação

Quando se fala em direitos humanos, corre-se o risco de significados errôneos a respeito, tendo-se em conta a diversidade de interpretações motivadas por tal expressão. Em diferentes situações de arguição sobre a questão, a maioria das respostas evidencia deduções supérfluas, comprovando que cada ser humano tem os seus próprios direitos, descaracterizando o sentido real da expressão, que se perfaz num conjunto de atribuições que estimam tais direitos e derivam deles, com antecedentes históricos significativos e realidades sociopolíticas com significados precisos (Luño, 2003, p.22).

Para alguns autores, direitos humanos supõem uma constante histórica, cujas raízes remontam a instituições e pensamentos do mundo clássico (Lion apud Luño, 2003, p.22). Outros, ao contrário, sustentam que essa ideia de direitos humanos nasce com a afirmação cristã da dignidade moral do homem como pessoa (Bataglia apud Luño, 2003, p.23). Nesse raciocínio, encontra-se o postulado de que o cristianismo trouxe uma aceitação conformista do direito de escravatura humana, não supondo uma mensagem de liberdade apregoada pelos direitos humanos (Knoll apud Luño, 2003, p.23). Mais frequente é dizer que os direitos humanos nascem contra o regime feudal e a formação das relações burguesas (Ketchekian apud Luño, 2003, p.23). Outras tantas opiniões argumentam que os direitos humanos decorrem dos jusnaturalistas e que, portanto, são direitos naturais (Del Vecchio et al. apud Luño, 2003, p.23). De outra parte, os direitos humanos

são definidos como produto da progressiva afirmação da individualidade, com a defesa da propriedade individual, da liberdade religiosa e da gênese do capitalismo moderno (Weber apud Luño, 2003, p.24). As controvérsias não param aí: em resposta aos direitos individuais, surge a tese dos direitos humanos com reafirmação do seu significado social (Gurvitch apud Luño, 2003, p.24). Diante de tantas indagações, conclui-se que essa expressão traz uma certeza, expressa por Bobbio (1992, p.4), como um termo não realmente definido e, quando o é, torna-se mal formulado. Para tanto, Bobbio analisou o tema “direitos humanos” em três dimensões, para assim apresentar um conceito que ele chama de razoável: uma definição tautológica que não aporta nenhum elemento novo que permita caracterizar tais direitos. Assim, os direitos do homem são os que correspondem ao homem por direito de ser homem. A definição formal não especifica o conteúdo desses direitos, limitando-se a alguma indicação sobre seu estatuto, desenhado ou proposto, como os direitos do homem são aqueles que pertencem e devem pertencer a todos os homens e dos quais ninguém pode ser privado. Por fim, Bobbio (1992, p.5) atribui uma definição teleológica, na qual apela a certos valores últimos, suscetíveis de diversas interpretações como: os direitos do homem são aqueles imprescindíveis para o aperfeiçoamento da pessoa humana, para o progresso social e para o desenvolvimento da civilização.

Embora seja vaga e imprecisa a discussão de progresso e desenvolvimento, não é possível pensar e elaborar uma noção de direitos humanos com limites significativos com base no exposto. Mas, diante de uma ideologia e de uma postura sociopolítica, pode-se iniciar a construção de um conceito amplo que terá limites internos e externos, os quais contracenarão com os direitos naturais, os direitos fundamentais, os direitos subjetivos, os direitos públicos subjetivos, os direitos individuais e as liberdades públicas. As dimensões estarão, em nível interno, determinadas na legislação pátria e, ainda, pelas questões externas, com controle supranacional.

A expressão “direitos humanos” altera-se de acordo com a realidade e a experiência de cada povo. Na doutrina tradicional, tem-se uma clara noção de que os direitos humanos constituem a conjunção dos direitos naturais, ou seja, correspondem ao homem pelo mero direito de existir e que os direitos civis são aqueles que correspondem ao homem, pelo direito de ser membro da sociedade (Paine, 1944, p.61). À luz dos direitos fundamentais, após 1770, na França, passa-se a adotar o posicionamento de que os direitos

fundamentais são aqueles direitos humanos positivados nas constituições estatais e, ainda, seriam aqueles princípios que resumem a concepção do mundo e que informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico. Haberle (apud Luño, 2003, p.31) contribui, considerando os direitos fundamentais como a síntese das garantias individuais, contidas na tradição dos direitos políticos subjetivos e das exigências sociais, derivadas da concepção institucional do direito. Dessa forma, pode-se afirmar, embora não de maneira unânime, uma certa tendência em chamar de direitos fundamentais os direitos humanos positivados, em nível interno. Já se emprega a expressão “direitos humanos” no plano das declarações e convenções internacionais, para expressar esses mesmos direitos fundamentais na linguagem mundial.

Jorge Miranda (1988, p.48) anota que a locução “direitos fundamentais” tem sido a preferida na doutrina e nos textos constitucionais, para designar os direitos das pessoas em face do Estado, disciplinados na Constituição. Conquanto já empregada no século XIX, a expressão remonta principalmente à Constituição de Weimar, cuja parte dois versava sobre direitos e deveres fundamentais dos alemães, encontrando-se hoje generalizada, sendo usada pelas constituições de praticamente todos os países. O autor em pauta recomenda que a locução “direitos do homem” deve ser evitada, dando total preferência à expressão “direitos fundamentais”, e justifica:

[...] ao jurista cabe analisar não o fundamento dos direitos, mas o direito em si, tal como positivados na ordem jurídica; segundo, porque os direitos fundamentais não podem ser desprendidos da organização econômica, social, cultural e política; terceiro, porque nas Constituições do séc. XX há direitos conferidos a instituições, grupos ou pessoas coletivas: direitos das famílias, das associações, dos sindicatos, dos partidos, os quais não são direitos impostos pelo Direito natural.

Direitos fundamentais, para Sarlet (2001, p.31-7), são aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que os direitos humanos são os direitos reconhecidos nos documentos de direito internacional, tendo validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

José Afonso da Silva (2006, p.27) assevera que “direitos fundamentais” é a expressão correta, porque o qualificativo “fundamentais” expressa situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. São fundamentais os direitos humanos no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Os que entendem os direitos humanos se interligando aos direitos subjetivos encontram dificuldades a partir da própria imprecisão dessa figura. Em um significado técnico jurídico positivo, os direitos subjetivos não se identificam com os direitos humanos, trazem em comum algumas regras de inalienabilidade e imprescritibilidade. O que acontece é uma confusão, pois, na maioria das vezes, contemplam-se direitos de personalidade que são similares aos direitos humanos, mas não sendo estes. Ademais, há de se lembrar, em uma visão marxista, de que os direitos subjetivos são construções do pensamento jurídico burguês, como a defesa da propriedade privada, mas que simultaneamente foram consagradas como um direito humano. Desse modo, pode-se afirmar que há coincidências e repulsas entre direitos subjetivos e direitos humanos.

Os direitos públicos subjetivos surgiram de uma decisão de situar a teoria dos direitos humanos num marco estritamente positivo, à margem de qualquer contaminação ideológica jusnaturalista. Dessa forma, fez-se que os direitos públicos subjetivos fossem vinculados a uma categoria histórica adaptada ao funcionamento de um determinado tipo de Estado, o liberal, e a uma das condições materiais que tenham sido superadas pelo desenvolvimento econômico social de nosso tempo. Políticas públicas devem limitar os abusos do setor privado e promover o desenvolvimento, o que leva ao pensamento de uma noção de direitos públicos subjetivos, como autolimitação do poder soberano do Estado, que pode ser chamada de direitos fundamentais, entendidos também como limitação que a soberania popular impõe aos órgãos que dependem dela. Portanto, a política pública deverá ser ativamente jurídica e econômica, a fim de cumprir as metas de direitos humanos, em consonância com os direitos públicos subjetivos, o que, na maioria dos casos, não acontece. Ver-se-á, adiante, a meta de observar os direitos humanos à alimentação por meio de políticas públicas.

Os direitos individuais foram usados como sinônimos de direitos humanos quando estes foram entendidos como reconhecimento de determinadas

liberdades conectadas à autonomia dos indivíduos. Hoje, isso não é mais possível, uma vez que as exigências sociais têm maior dimensão que a individualidade do homem. As liberdades públicas são poderes de autodeterminação, reconhecidos pelo direito positivo, o que não faz coincidir com os direitos humanos, vez que estes nem sempre estão positivados.

Na busca de uma definição para os direitos humanos, com base nas considerações propostas, pode-se citar Perez Luño (2003, p.48), para quem

[...] os direitos humanos aparecem como um conjunto de faculdades e instituições que em cada momento histórico concertam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Permite-se objetivar os direitos humanos como uma faculdade que corresponde às necessidades humanas nos fatos históricos, para situar as necessidades que se alteram ao longo do tempo, pois os direitos alteram-se num caráter dinâmico e real (efeito tautológico) e, ao mesmo tempo, precisam apelar para valores de dignidade, liberdade e igualdade por entenderem, nessa proposta, as definições teológicas. A dignidade humana é o ponto de referência de todas as faculdades que se dirigem ao reconhecimento e à afirmação da dimensão moral da pessoa. Sua importância é a gênese da moderna teoria dos direitos humanos.¹ A liberdade constitui o princípio aglutinante da luta dos direitos humanos. Essa noção identificou-se, por muito tempo, com a própria noção de direitos humanos. A igualdade é o postulado fundamental de toda moderna construção teórica e jurídica positiva dos povos. Por fim, a positivação do conjunto dessas faculdades incorre no enfoque formalista de se efetivarem, por meio de instrumentos normativos, as técnicas de proteção e garantia.

Num processo evolutivo, a origem dos direitos humanos se dá com os direitos individuais no Egito e na Mesopotâmia. Na Grécia, há o ideal de emancipação do homem cidadão, surgindo, como lembra Alexandre de Moraes (2005, p.24), estudos sobre a liberdade e igualdade do homem, como as previsões de participação política dos cidadãos e crença num di-

1 Perez Luño (2003) coloca a dignidade humana como centro dos direitos humanos, fundamentando-se em Samuel Pufendorf (inspirador das declarações americanas) e Welzel.

reito natural superior e anterior às leis escritas. O cristianismo, segundo Ângela Aparisi (2006, p.167-8), desenvolveu e universalizou a ideia judaica do homem criado à imagem e semelhança de Deus, e, por isso, mais tarde, Santo Tomás de Aquino, em sua *Summa theologica*, no século XIII, já afirmava que o homem não pode ser rebaixado a nenhuma outra condição, pois foi reconhecido a todo ser humano um valor radical e distinto do atribuído ao restante dos seres da criação. Porém, foi o direito romano, com a Lei das XII Tábuas, que iniciou um procedimento escrito sobre liberdade, propriedade e proteção dos direitos do cidadão.

A Magna Carta constitui um marco, em que o governo é algo mais que o domínio arbitrário de qualquer homem e que a lei e o costume deveriam estar acima do próprio rei. Na Idade Média, consagra-se a ideia de que os direitos humanos têm sempre o mesmo traço: a limitação do poder estatal que, segundo Fábio Konder Comparato (2003, p.40), desde os séculos XI e X a.C até os dias de hoje, são marcas que acompanham *pari passu* esses direitos.

Bem mais tarde, vieram as declarações dos direitos do homem, adotadas nos Estados Unidos, em 1776, e na França, a partir da Revolução de 1789. Outros documentos que corroboraram a efetivação desses direitos foram a *Petition of Right*, de 1628, que previa a não obrigatoriedade do pagamento de impostos ou taxas que não tivessem o consentimento do parlamento; o *Habeas Corpus*, de 1679; a *Bill of Rights*, que restringiu o poder estatal, fortalecendo o princípio da legalidade; o direito de petição, vedação de penas cruéis, entre outras; o *Act of Seattlement*, de 1701, que reafirmou o princípio da legalidade e a responsabilização política dos agentes públicos.

Nos Estados Unidos, foram consagrados documentos históricos de suma importância, como a Declaração dos Direitos da Virgínia (1776), Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Constituição dos Estados Unidos da América (1787).

A consagração mundial veio com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos, entre os quais se destacam algumas previsões, lembradas por Moraes (2005, p.28):

Princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal princípio da presunção de inocência, liberdade religiosa e livre manifestação de pensamento.

Há de se ressaltar o momento político em que nasce a Declaração dos Direitos do Homem. Para Oliveira & Guimarães (2004, p.64), houve, na verdade, uma reação a uma ordem constituída, em que o homem passa a ser senhor de direitos, numa concepção individualista, e a burguesia foi beneficiada, com a intervenção mínima do Estado. Aponta Comparato (2003, p.49) que essa declaração é o registro de nascimento dos direitos humanos na História, representando o ato inaugural da democracia moderna, chamada de liberal e exercida por meio de representantes. Foi, na opinião desse autor, uma fórmula política encontrada pela burguesia para dar cobro aos antigos privilégios dos dois principais estamentos do *Ancien Régime* – o clero e a nobreza –, proclamando apenas os direitos de liberdade, sobretudo de opinião e crença, e de igualdade formal perante a lei, não contemplando direitos que visassem suplantar as grandes desigualdades sociais.

A Revolução Industrial provocou a reação dos trabalhadores, que se organizaram pelos seus direitos sociais, econômicos e culturais, os quais passaram a ser postulados, constituindo o desenvolvimento dos movimentos operários, reforçando a luta pelos direitos humanos.

As constituições espanhola, portuguesa e belga e a Declaração francesa de 1848 previram a constitucionalização dos direitos humanos, denominando-os de direitos fundamentais, que passaram a ser definitivos no século XX.

A Primeira Guerra Mundial instaurou o primado da sociedade sobre o Estado e sobre o indivíduo. O homem, pessoa, passou a ser o destinatário das normas consagradoras dos direitos fundamentais. Os direitos sociais ganharam *status* constitucional após a Primeira Grande Guerra, mas o reconhecimento desses direitos não foi sinônimo de sua efetivação, porque cabia ao Estado efetivá-los, o que difere dos direitos de liberdade que surgem como reação do poder supraestatal. Outra colaboração de grande valia para a formação dos direitos humanos foi a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, lei fundamental soviética que trouxe considerações a favor da igualdade, mas que, em certos trechos, contraditou os princípios humanos, a favor do poder da revolução socialista.

Medeiros & Guimarães (2004, p.67) afirmam que a falta de capacidade dos Estados de efetivar tais direitos gerou o caos que levou a comunidade mundial a uma Segunda Guerra Mundial, a um maior interesse das grandes correntes filosóficas, ideológicas e políticas pelos direitos fundamentais. Após a Segunda Guerra Mundial, o interesse pelos direitos fundamentais

creceu vertiginosamente, em decorrência das crueldades do nazismo. Foi assinada, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração dos Direitos do Homem, havendo, a partir daí, uma multiplicação dos direitos fundamentais na segunda metade do século XX. Como consequência, passou-se a classificar os direitos humanos em três gerações, instalando-se, assim, os direitos humanos da época contemporânea, conforme alinhavados a seguir.

- *Primeira geração*: direitos civis e políticos que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, e realçam o princípio da liberdade e os direitos do cidadão. Paulo Bonavides (2006, p.564) considera que essa primeira geração de direitos valoriza, primeiramente, o homem singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista, que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual, não tendo, dessa forma, preocupação com os problemas sociais, até porque a igualdade burguesa era exclusivamente formal.
- *Segunda geração*: direitos econômicos, sociais e culturais que se identificam com as liberdades positivas reais ou concretas e acentuam o princípio da igualdade. Esses direitos surgem em decorrência da deplorável situação da população pobre das cidades industrializadas da Europa ocidental, que era constituída basicamente por trabalhadores expulsos do campo (Weis, 1999, p.38-9). De acordo com Marx (1984, p.262-75), os camponeses expulsos do campo tornaram-se, muitas vezes, mendigos nas cidades.² Wolkmer (2005, p.142-3) afirma que a ideia dos direitos humanos é vinculada a um discurso político, criticado por Marx que via nessa construção os interesses de uma burguesia individualista do século XVIII, propiciando subsídios para uma prática que levava à superação das contradições entre os direitos do homem burguês (sociedade civil) e os direitos do cidadão abstrato (Estado Político). Como Manuel Altienza (apud Wolkmer, 2005, p.143) comenta, “é a busca da emancipação humana, que já não representa especificamente o Estado político ou, tampouco, os direitos humanos como expressão ideológica de interesses particulares”.

² Marx, nessa obra, descreve as razões de tal fato, considerando que o abandono do campo foi a vitória para a agricultura capitalista, criando para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado livre como os pássaros.

Conclui Wolkmer (2005, p.143) que, quando se proclamaram os direitos humanos como emancipação política, realizou-se apenas uma etapa da dinâmica histórica. Ao longo dos anos, os direitos sociais foram se consolidando em direito ao trabalho, à saúde, à educação e à previdência social, direitos estes que exigem uma atividade positiva do Estado por meio de políticas públicas.

- *Terceira geração*: materializa poderes de titularidade coletiva, atribuídos genericamente a todas as formações sociais, e consagra o princípio da solidariedade ou fraternidade. Desenvolve o estudo dos direitos humanos como os mais consolidados e representativos, como o direito à paz, à qualidade de vida (meio ambiente) e à liberdade de informática. Perez Luño (2006, p.15) assinala que os direitos e as liberdades da terceira geração se apresentam como uma resposta ao fenômeno da denominada “contaminação das liberdades”. O autor acentua que a revolução tecnológica redimensionou as relações entre os seres humanos, entre o homem e a natureza, e do ser humano com o seu contexto ou marco cultural de convivência, já que essas mudanças claramente incidem na esfera dos direitos humanos.

Ainda sob o ponto de vista das gerações dos direitos humanos, o assunto não é pacífico. Celso Lafer (1988, p.127) considera que os direitos humanos devem ser elencados em quatro gerações e que os últimos recaem nos grupos primários e nas grandes formações sociais.

Cançado Trindade (1993, p.191-32) contraria a tese das gerações, não se considerando adepto a essa proposta; de acordo com o seu ponto de vista, essa tese é fragmentadora, tomando os direitos de forma dividida, não correspondendo à realidade. Segundo o autor, essa evolução deu-se no plano dos direitos internos, e, no âmbito internacional, a evolução foi contrária, ou seja, os direitos que primeiro surgiram foram os econômicos e sociais. A sequência correta seria: em primeiro lugar, os direitos ao trabalho e condições de trabalho; em segundo, os direitos individuais, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a americana, de 1948. A terminologia “gerações” leva ao raciocínio de seres humanos que se sucedem no tempo, não à ideia de somatização dos direitos anteriores aos posteriores. Afirma que os novos direitos – os direitos de solidariedade, como o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente sadio – interagem com os direitos indi-

viduais e sociais, não os substituindo, distintamente do que a noção simplista das chamadas gerações de direitos humanos pretenderia ou pareceria insinuar. Se, por um lado, os seres humanos se sucedem no tempo, os direitos, por outro, se acumulam e se sedimentam. Pondera, finalmente, o autor que, nem mesmo para fins didáticos, essa concepção deve ser utilizada, pois os riscos dessa visão atomizada dos direitos humanos são manifestos.

Bonavides (2006, p. 571-2) admite o equívoco do termo “geração” e preconiza que haja uma substituição por “dimensão”, que possui vantagem lógica e qualitativa em relação àquele.

Por certo, deve-se considerar que as ideologias exprimem posturas que se convergem para a fixação desses direitos humanos, em grau superior de efetivação e com o intento de colocá-los em marco positivo nas constituições, a fim de que fossem aplicados e cobrados num compromisso do Estado com o povo e o mundo.

Se em gerações ou não, é pacífico que os direitos fundamentais se classificam em individuais, econômicos, sociais e de solidariedade. Compartilha-se então, nesse ponto, da posição de Cançado Trindade (1993) de que os direitos se interligam e se complementam, e, na vinculação do tema do trabalho aqui proposto – Direito Agrário e segurança alimentar – os direitos humanos são corolários imprescindíveis, pois, por meio deles, firmam-se os direitos à vida, à saúde, à alimentação adequada, que só se consolidam a partir do momento em que o homem tem direito ao trabalho digno, à paz e a um meio ambiente saudável. Direitos humanos vinculam-se a todos os ramos jurídicos, em especial aos referentes ao tema objeto da pesquisa. Sem alimento, não há vida; sem trabalho, não há acesso à dignidade, não se têm direitos plenos; sem democracia, não há liberdades, não há igualdades; portanto, o entrelaçamento dos temas é mister para que se efetive o papel dos Estados via políticas públicas.

Com base nessas propostas, verifica-se, então, a estreita interação entre os direitos humanos e o Direito Agrário, no que concerne ao direito à vida (produção de alimentos), ao trabalho-dignidade no meio rural, ao meio ambiente (os bens naturais estão concentrados no meio rural) e, por fim, às questões sociais plenas, que encaminham para paz e para a solidariedade entre os povos.

No Brasil, os direitos humanos ganharam nova expressão, a partir de 1988, com a Constituição Federal. O artigo 5º descreve os direitos e as ga-

rantias individuais, com exatidão e presteza de Primeiro Mundo. Mas não é só: o meio ambiente, a política dos direitos sociais, a política econômica, os direitos do consumidor, a lei tributária e fiscal, a função social estão presentes em diferentes capítulos da Carta Magna. Num primeiro olhar, a ideologia e o positivismo aqui propostos revelam a expressão de um país consolidado em princípios democráticos que respeitam e implantam a dignidade do cidadão, ao menos em seu teor legal.

Quando se fixam os olhos na realidade, encontram-se, entretanto, violações aos direitos humanos, nos mais diferentes setores. Revela-se uma postura característica dos países latinos que tiveram sua história calcada, no dizer de Wolkmer (2004, p.2), na dominação interna e na submissão externa. Trata-se de uma cultura montada a partir da lógica da colonização, exploração, dominação e exclusão dos múltiplos segmentos étnicos, religiosos e comunitários. Uma história de contradições marcada pelo autoritarismo e pela violência de minorias, pela marginalidade e resistência das maiorias ausentes da história, como os movimentos indígenas, negros, camponeses e populares. O fracasso nos direitos humanos também se dá pela formação corrupta dos políticos, dos governos ditatoriais, dos governos pseudo-democráticos, que caminharam com leis avançadas, mas que nunca foram aplicadas.

As violações aos direitos humanos, no Brasil, decorrem do não cumprimento das determinações que integram a atual Constituição; decorrem da ausência das políticas públicas, do desrespeito ao cidadão, da miséria do povo, da exploração econômica, da corrupção dos políticos e do próprio desrespeito entre os membros da sociedade. Obviamente, não se espera a integralização plena dos direitos humanos, mas o papel do Direito e da Justiça deve ser de luta efetiva, em todos os setores, indiscriminadamente, para que esses direitos sejam garantidos, e qualquer violação deve ser denunciada não só pelas autoridades competentes, mas também pela sociedade organizada, que deve pedir medidas cabíveis ou buscar, nacional ou internacionalmente, soluções perante os órgãos competentes.

O meio rural, por sua vez, torna-se o maior centro de violações aos direitos humanos, pelas dificuldades que reinam em seu interior: trabalho escravo, trabalho infantil, trabalho degradante, fome, analfabetismo, mortalidade infantil, desemprego, concentração fundiária, mortes em conflitos agrários sem providências jurídicas, ausência de reforma agrária consisten-

te, falta de saneamento básico e infraestrutura viária, e todos os danos ambientais cometidos, que se refletem no tráfico de madeira, na derrubada de florestas, na poluição das águas e nos danos biológicos irreversíveis à fauna e à flora, com o agravante de as denúncias, nesse setor, serem de mais difícil efetividade.

A situação agrária clama por políticas emergenciais. Nesse setor, as responsabilidades advindas dessas violações agravam a situação do campo dia a dia, formando um ciclo vicioso sem perspectivas. A título de exemplo, pode-se citar que a ausência do cumprimento das normas de vacinação do gado e a falta de vigilância por parte dos organismos públicos provocaram a derrocada na venda de carnes, o que, simultaneamente, resultou na queda dos rendimentos rurais que desencadeou o desemprego, o agravamento da fome, a falta de perspectiva na terra, a migração para os grandes centros – onde se agravam a violência, a poluição, a destruição ambiental e o desordenamento urbano. Por um único ato, o caos instala-se.

São muitos os casos divulgados pela mídia que, mesmo sob o viés – muitas vezes – das empresas privadas, cumpre seu papel democrático de denunciar e apontar a ausência de democracia e responsabilidade pública e social dos diferentes setores. O poder econômico da mídia, no dizer de Emir Sater (2001, p.63), é a principal via de socialização de informações para leitores, ouvintes e telespectadores, ao mesmo tempo que lhes oferece um espaço de discussão. As denúncias convertem-se nos relatos, tais como a falta de vigilância na Amazônia, que repercute em sua destruição e em sua biodiversidade; a intimidação dos fiscais do Trabalho, provocando mortes e mantendo a vergonha do trabalho escravo (ver o caso em Minas Gerais); denúncias de trabalho infantil no sisal, na cana, na carvoaria; o plantio de transgênicos sem as devidas precauções; os altos índices de desnutrição; o tráfico ilegal de madeiras; o desvio de verbas destinadas aos programas de erradicação da fome; e tantos outros casos que serão apresentados nas discussões que seguem.

No âmbito internacional, é comum assistir ao Brasil sendo punido por organismos de defesa dos direitos humanos. As sanções são de caráter econômico e agravam os setores de baixa renda. Essas medidas também precisam ser revistas, uma vez que atingem sempre o segmento mais sofrido.

Portanto, da previsão constitucional à realidade nacional, existe um profundo abismo que precisa ser vencido. Os direitos humanos tornaram-se

direitos fundamentais, mas isso não significou sua efetivação. O foco deste trabalho é o meio rural, manchado pelo sangue das violações múltiplas aos direitos humanos. Esse setor acumula traições, sofrimento, injustiças e abandono, e, simultaneamente, oferece a quem nele se vive alimento, recursos naturais, oportunidades de trabalho e perspectiva de efetivação de direitos de paz e solidariedade. Um paradoxo que precisa ser pensado pelo Estado e pela sociedade como um todo.

Direitos humanos e Direito Agrário

Numa linha de pensamento firmada no estudo de Zeledon y Zeledon (2002, p.21), os direitos humanos e o Direito Agrário têm uma série de elementos comuns, cuja racionalização e desenvolvimento científico permitem encontrar coincidências para superação dos limites com os quais eles têm que conviver, sem descaracterizar a verdadeira personalidade de cada um, que são, em comum, a efetivação da justiça social. A valorização do trabalho humano, a preservação da dignidade e o oferecimento de solidariedade encontram-se em ambas as disciplinas. Isso traduz que os direitos humanos de desenvolvimento, paz, direito ao patrimônio comum da humanidade, assim como os civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais, saltam aos olhos quando o tema é Direito Agrário. Existe uma internacionalização dos direitos humanos, e, hoje, também isso é vislumbrado no Direito Agrário. A Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, de 1986, deixa claro que todos os povos devem participar do desenvolvimento no âmbito econômico, social, cultural e político, assim como todos devem ter a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Para tanto, os Estados devem firmar políticas para melhorar a vida da população, com distribuição equitativa dos resultados obtidos em sua economia. Os Estados devem estabelecer planos de cooperação entre eles, na proporção de suas riquezas, evitando a miséria a fome, e os abusos dos ricos. De sua parte, o Direito Agrário deve estabelecer legislações que conduzam à harmonia entre os direitos individuais e econômicos, sociais e os de terceira geração. Essa nova filosofia sustentável deve aspirar a um Direito Agrário para enfrentar as realidades, vinculado ao desenvolvimento econômico, voltado para a efetivação dos direitos humanos, em todos os seus setores.

Assim, quando se pensa na elaboração de um contrato, deve-se estabelecer o equilíbrio das partes; quando se tem uma propriedade, esta deve estar resguardada, porém seus contornos são estabelecidos em uma norma que prevê a função social dessa propriedade: um crédito rural deve existir com oportunidade igual para todos; uma desapropriação terá de ser realizada nos limites legais, se provada a necessidade de seu uso para o interesse público. Portanto, a previsão legal deve estar em harmonia com os direitos fundamentais, mas deve também atender aos objetivos do Estado, e este, por sua vez, deve estabelecer políticas não para as minorias, mas para atender ao interesse público que, quase sempre, não coincide com a minoria, de alto poder econômico.

A atividade agrária, já demonstrada ao longo do texto, reúne interesses sociais e públicos em todas as suas ramas e constitui o maior interesse da nação (ou, ao menos, deveria constituir).

O empresário agrário reúne uma gama de produção que desencadeia na transformação, na industrialização, na comercialização de bens com o objetivo de lograr um aumento de produtividade como atividade economicamente organizada, buscando um tratamento mais justo para todos os sujeitos interligados na produção agrária. Esse é o suporte mais importante da sociedade no solo, no âmbito alimentar, em muitos outros destinados a assumir tanto o risco típico do mercado como da natureza. (Zeledon y Zeledon, 2002, p.39)

Em concordância com Zeledon y Zeledon (2002), cumpre apenas acrescentar que empresário é todo aquele que produz sem diferenças econômicas e que, na elaboração da produção agrária, subsiste o elemento natureza. A opção por modelos econômicos orgânicos, tradicionais, biológicos ou por meio de novas técnicas, como os transgênicos, tramita em paralelo com a questão ambiental que, como já foi afirmado, resulta na proteção, ou não, do meio ambiente. Também as técnicas e os modelos recaem na manutenção, ou não, das tradições culturais de uma comunidade, no costume local, na repercussão da migração que desencadeia no acúmulo de pessoas nas cidades, ferindo a lógica do meio urbano.

Não necessariamente a implicação de direitos humanos agrários (se é que se pode resumir, dessa forma, essa junção) resulta no abandono de técnicas modernas de desenvolvimento econômico e de impedimento do cres-

cimento dos setores agroindustriais e agrocomerciais. Não seria cabível – e nem existiria justiça social – sem o desenvolvimento econômico. Portanto, conforme Zeledon y Zeledon (2002, p.41), isso se torna visível quando se opta por reformas agrárias, em que se distribuem pobreza e falsas esperanças. Estes são os casos típicos em que a reforma agrária se fixa somente em distribuição de terras, sem os instrumentos necessários para encontrar alternativas econômicas.

Destarte, justiça social coincide com desenvolvimento econômico. E desenvolvimento econômico, no meio agrário, clama por respeito, dignidade, cidadania e meio ambiente saudável. Muitas vezes, as respostas políticas apenas camuflam soluções.

Leis e mais leis não resolvem a questão social, pois muitas delas não saem do papel, ou são inviáveis de ser cumpridas, por falta ou má distribuição dos recursos orçamentários. As políticas públicas são responsáveis por grande parte de seu sucesso, ou não; são as chamadas funções objetivas sociais que recaem sobre o solo, sobre a incorporação do sujeito, nas políticas de manutenção da organização da atividade agrária. A função social subjetiva é a que recai sobre o proprietário que deve contribuir permanentemente para o melhoramento de sua terra, atingindo índices de produtividade, respeitando a natureza, acatando as técnicas de cultivo, melhorando as espécies, evitando as doenças de origem animal e vegetal, e respeitando o trabalho dos que lhe servem, valorando sua condição humana.

Por muito assunto, poder-se-ia estender a questão a grandes e calorosos debates se realmente fosse esse o caminho para aplicar os direitos humanos em consonância com o Direito Agrário. Tudo dependeria da realidade local, dos fatores históricos, dos clamores e das necessidades de cada povo. Com certeza, as políticas agrárias devem ser conduzidas para a efetivação do progresso econômico, social e ambiental, mas os métodos escolhidos são variáveis, diante das situações que lhe são apresentadas, envolvendo os mais diferentes ramos jurídicos, desde o tributo, a criminalização, as normas trabalhistas, o acesso à terra e as políticas agrícolas de apoio.

Em que pese a concordância, em grande parte, com a teoria humanista de Zeledon y Zeledon (2002, p.42 ss.), opta-se por trazer a lume o peso maior dos direitos humanos e do Direito Agrário, no sentido do respeito ao indivíduo em sua formação de cidadania e participação no progresso econômico e na escolha dos modelos para seu crescimento, e não apenas centrar a

preocupação nos direitos econômicos e sociais. A visão é conjunta. O cidadão come? Come o quê? De onde vem seu alimento? Qual é a sua qualidade? Foi comprado à custa de seu trabalho degradante? O cidadão trabalha com dignidade? Recebe todos os seus direitos? A atividade agrária é desenvolvida? Beneficia a quem? A concorrência é moldada na lei ou se caracteriza como cartel? Os contratos estabelecidos são de adesão e abusivos? O alimento é fruto da destruição de um sistema ambiental? Múltiplas são as perguntas, e as respostas, as mais variadas. A gama de relações estabelecidas pelo meio agrário percorre uma trilha de direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações, que não se desvinculam, mas interligam-se, como um processo evolutivo de caráter mundial.

A concretização dos direitos humanos, no todo ou na questão agrária, tem de enfrentar duas perspectivas distintas que não se excluem entre si: a concretização pelo Estado e pela sociedade. José Luis Bolzan de Moraes (2002) compartilha desse pensamento esclarecendo que o ente público se manifesta em nível legislativo expresso, ou implícito, por meio de uma cláusula constitucional aberta ou mesmo de valores decorrentes. Integra o caráter prestacional: a implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais por meio da ação política – políticas públicas – estatal. Conforme Bolzan (2002, p.73-7), a concretização dos direitos humanos se manifesta pelo prisma da jurisdição, que deve utilizar, sobremaneira, os instrumentos procedimentais para fazer valer seus conteúdos, apropriando-nos do que o próprio texto constitucional coloca à disposição dos cidadãos. Assim, devem-se utilizar o *habeas corpus*, o *habeas data* e o mandado de segurança para situações individuais; para casos de violações coletivas, o mandado de segurança coletivo; e no caso de situações de direitos difusos, a ação popular e a ação civil pública, além de considerar o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Na concretização pela sociedade, os direitos humanos devem ser vistos em uma perspectiva social com pretensões dirigidas à autoridade pública estadual e, ainda, pela via do comprometimento coletivo, pelo bem-estar comum, desde a assunção de tarefas sociais, no próprio âmbito da sociedade, e pelos atores sociais.

Dessa feita, há de se pensar num Direito Agrário humanístico, lembrando que os elementos fundamentais para essa análise não podem ser traçados de forma isolada, há de haver preocupação mundial; os Estados devem investir substancialmente no setor agrário. As pessoas têm de se conscientizar

da importância da terra, para a manutenção de sua vida atual e da preservação do planeta hoje e para as gerações futuras. Essa preocupação há que se dar em nível universal, trabalhada internamente em cada Estado, na consciência de cada cidadão, no respeito a uma sociedade justa, sem fome, sem miséria e em paz.

O Direito Agrário brasileiro e sua posição diante dos direitos humanos

O Direito Agrário brasileiro ainda é deficitário em idade e funcionamento. Seus institutos, ao longo desses quarentas anos, dos quais o Estatuto da Terra é o marco inicial, são traduzidos em política fundiária (incipiente) e política agrícola incapaz de ser oferecida a todos. Assim, delimita-se estudar os direitos humanos no setor rural sob os aspectos de sua desumanização, a partir das violações ambientais, da desumanização trabalhista, da concentração de terras e, sobremaneira, sob a ótica da insustentabilidade da atividade agrária como instrumento da segurança alimentar democrática.

Em que pesem os esforços de origem interna e de agenda internacional para a consagração dos direitos humanos, a partir de 1985, as violações no meio rural são, sobremodo, as mais deflagradas. Também a consequência da migração rural para as periferias das cidades contribui para degradação da cidadania urbana. Os instrumentos jurídicos da Constituição brasileira são suficientes no plano legal. As legislações infraconstitucionais, no âmbito penal, ambiental, agrário, consumerista, trabalhista, de proteção à infância e à juventude, da função social da propriedade, dos contratos e da empresa, são algumas manifestações de cunho legal que justificam a preocupação do Estado em proteger as pessoas e a sociedade em geral. No universo do Direito Agrário, os institutos jurídicos (elemento econômico, ambiental e social) nada mais são que os elementos constituintes da função social da propriedade, princípio-mor do Direito Agrário.

Flávia Piovezan (2006, p.256) ressalta a importância dos direitos humanos no âmbito internacional:

Com efeito, ao longo do processo de democratização, o Brasil passou a aderir a importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, aceitando

expressamente a legitimidade das preocupações internacionais e dispondo-se a um diálogo com as instâncias internacionais sobre o cumprimento conferido pelo País às obrigações internacionais assumidas. No processo de democratização, por outro lado, acentua-se a participação e mobilização da sociedade civil e de organizações não governamentais no debate sobre a proteção dos direitos humanos.

Nesse cenário, os direitos humanos vão ganhando relevância pelo processo de internacionalização, e os Estados vão tendo que incluir em suas agendas o seu cumprimento. Para Celso Lafer (1994, p.XXVI), “somente a garantia efetiva dos direitos humanos da população confere legitimidade plena aos governantes no plano mundial”.

O efeito dessa globalização dos direitos humanos reflete-se na seara agrária, pois os tratados internacionais, firmados pelo Brasil, ao menos no que diga respeito às políticas públicas que caminhem para que esses direitos, serão cobrados e denunciados no plano internacional. A título de ilustração, há de se falar que são muitos os casos contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujo objetivo é examinar comunicações e petições individuais que denunciem violação a direito internacionalmente assegurado. Dos 78 casos coletados, 13 envolvem situações de violência rural, cujo teor são assassinatos de trabalhadores rurais e interceptações e monitoramentos ilegais de linhas telefônicas do MST. Nesses casos, estão arrolados o massacre de Corumbiara, Eldorado de Carajás, e os assassinatos de sindicalistas em defesa dos direitos humanos.

A propósito desses casos, Paulo Sérgio Pinheiro (apud Piovezan, 2006, p.311) lembrou que o Brasil é campeão mundial de desigualdade, que a renda dos 20% mais ricos é 26 vezes maior do que a dos 20% mais pobres e que as elites impedem as reformas que aliviariam a fome, a pobreza e a doença. Os estudos do Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada (Ipea) apontam que existem 37 milhões de pessoas situadas numa linha abaixo da linha de pobreza. Conclui Flávia Piovezan (2006, p.311) que o critério para a violência dos direitos humanos no Brasil é o critério econômico, com o qual se conjuga um componente sociopolítico. Nesse sentido, as vítimas, via de regra, não são mais dos setores da classe média, politicamente engajadas, mas pessoas pobres, por vezes excluídas socialmente e integrantes de grupos vulneráveis. O setor agrário prima por reunir essa classe de excluídos,

e, então, a desumanização ocorre nesse meio de forma mais gritante, registrando violações das mais diferentes ordens. Aqui, serão analisadas as lutas que abrem margem para os maiores desrespeitos.

A luta pela terra

Quanto à divisão de terras, deve-se observar e relatar a recente reportagem publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, cujo tema traduz que “os conflitos de terra revelam um país que não saiu do século 19”: “O conflito reúne diferentes segmentos na luta pela terra: madeireiros, índios, sem terra, atingidos por barragens, comunidades quilombolas, todos são os injustiçados de um processo que se iniciou com a colonização, e, que ainda não se findou” (Arruda, 2006, p.A4).

Os relatos sobre morte, impunidade, danos materiais e morais sobre os envolvidos na luta pela terra ocupam muitas monografias, mas, nas academias, essa discussão é ainda incipiente. O MST tem buscado trazer à baila painéis que provoquem o estudo da situação fundiária do País. Mas, nas universidades, poucos se ocupam do tema. Em estudos diversos, artigos outros e pesquisas conjuntas com discentes, a autora tratou do tema, até aqui, concluindo que a disputa pela terra é a maior violação aos direitos humanos no meio rural. Dela desencadeiam todas as demais. À guisa de exemplos, pode se montar a seguinte cadeia de desastros rurais: o homem sem terra, oriundo de um processo perverso de expulsão, não tem para onde ir; perde sua dignidade; não tem cidadania; não tem trabalho; passa fome com sua família; é obrigado a enfrentar qualquer tipo de atividade, para sobreviver; é obrigado colocar seu filho de cinco anos para trabalhar; quando encontra, é obrigado a aceitar trabalho degradante. Nessas circunstâncias, parte para lutar por terra e ainda é chamado de marginal, “vagabundo” ou algo ainda mais depreciador. As raízes dos problemas não são tratadas, mas o remédio amargo para ser dado é imediato quando são estes os “invasores” de terra ou os que clamam pela organização de uma melhoria das condições de vida no meio rural.

Em trabalhos pretéritos, foi analisada a situação agrária do Brasil, no clima de violência e impunidade. Esta autora defendia, em dissertação de mestrado, a não criminalização dos movimentos sociais e, ainda, em tese de doutorado, a situação do trabalhador rural como vítima de um processo

opressor que deveria ser visto dentro do Direito Agrário e não na visão do Direito do Trabalho, por ser este incipiente na análise sociojurídica rural. Portanto, este relato será sintético em afirmar que a violência no Brasil é de duas ordens: uma institucional e outra estrutural.

Como leciona Juarez Cirino dos Santos (1984, p.90 ss.), a primeira é a produzida direta ou indiretamente pelas instituições políticas do Estado, como aparelhos do poder, instituições de classe que garantem a disciplina das relações sociais conforme exigências e necessidades do poder organizado de classes, constituindo as matrizes normativas da ordem social. Nessa situação, é fácil observar que as leis (o Direito) se pautam nas decisões e vontades de uma classe dominante que controla as relações sociais. No âmbito rural, é nítido quando se observa a oligarquia rural decidindo sobre o universo rural, dizendo sim para os seus interesses e não para os interesses sociais ou, pior, aprovando leis que nunca serão postas em prática, mas que criam a aparência de um direito isonômico. A hipocrisia histórica empregada no meio rural gera a revolta e a luta que hoje se intensifica, jogando por terra os direitos humanos e a esperança de uma vida com dignidade. Nesse setor de violência institucional, ainda há que se revelar a existência da violência dos aparelhos do poder do Estado, como órgãos de garantia coativa da ordem social, disciplinados pelo Direito que reproduz o modo capitalista de produção; e a violência dos aparelhos de poder do Estado criam a ilusão de que a lei e os mecanismos sociais do poder garantem a proteção da liberdade, da igualdade, do bem comum e da justiça. O Estado fornece leis e vigilância, via polícia, Ministério Público e magistratura, mas com violência institucional, de forma a maquiagem os fatos e dizer que isso está a serviço do bem comum.

Já a violência estrutural é o que define Santos (1984, p.88) como a violência ligada às relações de produção dominantes e como essa violência atinge, em extensão e intensidades variáveis, o conjunto do bloco dominado. Seu estudo deve obedecer a um esquema que indique como essa violência se distribui pelo conjunto do bloco dominado. A forma mais intensa é posta sobre a força de trabalho ativa na cidade e no campo. Sobre esta última, pode-se dizer que a violência recai sobre os trabalhadores sem terra, proprietários familiares, boias-frias e todos os expulsos das fronteiras agrícolas pela mecanização, pela ausência de crédito rural, pela formação de grandes empresas agrícolas e pela grilagem de terras. A violência sobre estes assume

formas econômicas e financeiras, pois, sem opção, colaboram empregando sua força de trabalho a troco de salários vis, sofrendo acidentes de trabalho, ausência de direitos, como será visto neste estudo. São esses trabalhadores que, muitas vezes, acabam se marginalizando na periferia das cidades, criando situações de prostituição e criminalidade, transformando-se em vítimas da exploração do lenocínio, do traficante de drogas, em cambistas de jogos, em assaltantes, sequestradores, compondo a área da marginalidade social que produz e reproduz a delinquência, ampliada pela atuação dos aparelhos de controle social como órgãos de reprodução da criminalidade urbana.

Há de se reconhecer o descumprimento da Constituição Federal nas políticas fundiárias. O discurso da reforma agrária não avança, com a força que se faz necessária, em virtude do domínio das classes aqui chamadas dominantes, por Cirino dos Santos, mas, neste trabalho, por opção da autora, reconhecida como oligarquia. O governo age de forma tímida, faz o jogo dos interesses, e o Direito, em dose diminuta, toma o partido dos oprimidos e excluídos, gerando essa situação de calamidade que aqui passa a ser revelada, como outrora também já fora revelada por esta autora e por tantos outros pesquisadores do setor rural, que vislumbram no não cumprimento da função social todo um esquema de violência ativa.³

Ademais, os dados da violência expressam a situação de desmando no campo e ausência de justiça. Conforme dados expressos no jornal *O Estado de S. Paulo* (Arruda, 2006), a situação hoje assim se apresenta:

- 27% é o que se tem a mais de ocupação em relação à área registrada, o que explica o conflito entre clandestinidade e propriedade;
- 111 milhões de terras não são tituladas na Amazônia, portanto a grilagem ocorre livremente;
- 150 mil militantes do MST estão acampados em todo País, o que revela a situação de miséria e desrespeito que vive grande parte do homem do campo, morando em barracas e sujeito a todo tipo de violência;
- 60 mil pessoas integram o Movimento dos Barrageiros, que foram expulsos de suas terras pelas águas das usinas e não foram indenizados, ficando na miséria;

3 A autora deste livro possui diversas publicações abordando a questão da violência rural, assim como outros autores, como Juvelino Strozake, Marcelo Varela e Sérgio Sauer.

- 600 áreas são reivindicadas pelo Conselho Indigenista Missionário, para recolocação dos índios brasileiros, os reais donos das terras, os quais, estes sim, foram esbulhados e hoje morrem à mingua, em suas poucas aldeias sem recursos;
- 2.100 comunidades quilombolas reconhecidas querem os títulos de suas posses, que remontam à época colonial;
- no oeste do Pará, madeireiros e plantadores de soja disputam terras da União e do Estado-membro, e pistoleiros expulsaram 500 famílias de agricultores da região;
- o governo atual demarcou 9 mil hectares de terras indígenas, e liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a decisão, causando conflitos entre fazendeiros e índios;
- no Pontal do Parapanema, no estado mais rico e desenvolvido da nação, há um conflito perene sobre terras, e, hoje, são os filhos dos assentados que clamam por terras que, em sua maioria, nas vizinhanças, são devolutas;
- em Eldorado, cenário do massacre dos sem-terra, o conflito continua, agora entre grileiros e quilombolas;
- em Pinhal da Serra e Anita Garibaldi, divisa dos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, há a disputa pela não construção da usina hidrelétrica que irá desempregar, empobrecer e destruir a região.

Para completar esse cenário de violência, há de se remontar à leitura de Klester Cavalcanti (2004, p.70), em que são revelados 1.373 assassinatos por questões agrárias, registrados no Brasil, entre 1985 e 2003, dos quais somente 122 foram levados a julgamento. Apenas nove mandantes desses crimes foram condenados. Nenhum está preso. Até hoje, conforme revela o autor, do prefeito da cidade ao diretor da escola municipal, passando pelo delegado de polícia e pelo juiz da comarca, nenhum cargo é ocupado sem a benção dos poderosos da região da Amazônia. O relato dos assassinatos e os nomes dos mandantes, dos juizes que tentaram impor justiça e dos que facilitaram as impunidades estão revelados no trabalho de Cavalcanti (2004) que, por cinco anos, catalogou as mortes dos que lutavam pelos direitos humanos dos homens da terra. O livro é uma expressão vergonhosa do que se passa no campo. A obra não entrou para os mais vendidos, não motivou processos de difamação ou calúnia, não projetou a luta, apenas se tornou de interesse de quem busca trabalhar com o tema.

A história da propriedade da terra no Brasil é a história da exclusão de vários segmentos da sociedade. Diversas foram as correntes de pensamento eurocêntricas que para aqui vieram e influenciaram – e ainda influenciam – o cotidiano brasileiro. São marcas na economia, no direito, no social como um todo, tudo reflexo da cópia de um sistema falido na Europa, ou em vias de extinção – as sesmarias, que foram cruciais para a formação dos grandes latifúndios existentes no Brasil (Vial, 2003, p.268).

O latifúndio é a expressão da opressão; por meio dele, dá-se a concentração de terras, a dominação no setor rural, a monocultura, a economia de exportação. Lutar contra ele é lutar contra a fome, a favor da igualdade, da liberdade e da democracia; é a luta pela busca da solidariedade. A luta pela terra traz a mancha do sangue do vitimado, que nada mais faz do que clamar por direitos constitucionalmente garantidos, tanto no artigo 5º (direitos e garantias individuais) como nos assuntos pertinentes à questão agrária (arts. 184 a 191 da Carta Magna de 1988).

O Brasil criou um modelo jurídico de uma reforma agrária redistributiva, por meio do instituto da desapropriação de propriedades rurais que não cumprem sua função social. Mas o País é relutante em pôr essa operação em prática, cedendo aos caprichos dos grandes proprietários rurais e, ainda, às instruções de órgãos internacionais, que se voltam para uma reforma agrária de mercado, onde a relação se dá por meio de compra e venda de terras. O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), por exemplo, aponta que a reforma agrária conduzida pelo Estado brasileiro é uma caricatura, como tal inexistente no mundo real. O desenvolvimento rural é vinculado a um projeto neoliberal que, na visão de Mendes Pereira (2006, p.40-1), compartilhada por esta autora, naturaliza e potencializa o modelo agrícola dominante, comandado por grandes empresas multinacionais, agroindustriais e suas ramificações financeiras. Além de ser ecologicamente insustentável, esse modelo desemprega trabalhadores, precariza o contrato de trabalho e tem custos econômicos elevadíssimos. Pereira conclui que esse é o sentido político estratégico de se construir uma nova matriz de poder no campo, surgida no bojo do ajuste estrutural. Essa é a política do Bird, avessa às políticas redistributivas. A luta pela terra também é uma luta contra mecanismos internacionais que, por sua vez, devem cobrar posições dos Estados, a favor das maiorias miseráveis, sob o ponto de vista político, em sociedades altamente desiguais e injustas.

Yeda Linhares, em trabalhos diversos e, de forma especial, em *Terra prometida*, em parceria com Francisco Carlos Teixeira da Silva, escreve que reforma agrária foi, durante tempos, identificada como subversão. Assim, grandes empresas madeireiras, pecuaristas e grandes projetos agroflorestais puderam livremente – a maioria utilizando-se dos incentivos fiscais oferecidos pelo governo – se apoderar de terras e explorar o trabalho agrícola, sem temer punições. Da mesma forma, os núcleos de poder conservadores estavam conscientes de que a situação de pobreza crônica do País colocava em risco qualquer processo de modernização imposto. Foi nesse jogo de faz de conta que se tentou mediar uma situação que melhorasse o setor rural, todavia sem tirar o poder de quem sempre dele se beneficiou (Linhares & Silva, 1999, p.182-3).

Para José de Souza Martins (2000, p.12-1):

Quando se diz que a reforma agrária entrou na agenda política do Estado, ainda que de modo limitado, não é apenas e talvez nem fundamentalmente em consequência da ação do MST e das oposições ao governo. Pois, em termos de conflitividade, ela já estava proposta no regime militar. No meu modo de ver, entrou na agenda do Estado como recurso institucional para atenuar os efeitos politicamente conservadores da propriedade da terra que se manifestam nos problemas sociais e, para acelerar a modernização da elite fundiária e das oligarquias. Neste sentido a ação modernizadora do governo, por essa via tem um aliado fundamental no oposicionismo do MST, da Igreja e do PT quanto à reforma agrária.

Muito embora José de Souza Martins venha se manifestando ostensivamente contra o MST e contra sua luta pela reforma agrária, seus ensinamentos devem ser respeitados e, num padrão democrático, vale a pena discutir seus textos, pela respeitabilidade e erudição de suas produções intelectuais.

Compartilha-se, aqui, do pensamento de Nancy Córdia (1995, p.78-9) segundo o qual a construção da cidadania democrática exige, como dito ao longo deste livro, algum tipo de controle dos cidadãos sobre os governantes, para que possam se proteger do poder arbitrário destes últimos. Faz-se necessário, ainda, que os cidadãos sintam-se participantes da formulação das leis, para que possam percebê-las como resultado de transações entre iguais

e internalizá-las. Isso permitiria a ocorrência da pacificação e, conseqüentemente, o controle da violência.

Os desmandos no campo e a ausência de justiça revelam que, apesar de ser um país agrário, o Brasil não quer assumir seu perfil ruralista, a não ser quando estão envolvidas grandes empresas, lucro, dólares, superávit. A justiça só chega para os grandes; a reforma agrária é incipiente; seu modelo é inócuo, pois não fixa o homem à terra, porque não oferece recursos. O Estado faz o jogo do grande latifundiário e ilude o pequeno produtor. Desse modo, não há que se falar em democracia e na realização dos direitos humanos. Há muito que se construir.

A luta pelo meio ambiente saudável

Para Wolkmer (2003, p.20), o humanismo tem representado, independentemente do lugar e do tempo, valores capazes de nortear a conduta do homem. A necessidade histórica do humanismo tem se justificado, em diferentes momentos, como bandeira de luta e de reação em defesa da humanidade. A luta por um ambiente saudável vem ao encontro das metas dos direitos humanos contemporâneos, em defesa do desenvolvimento sustentável e da solidariedade entre os povos.

Nas razões sociojurídicas, encontrar-se-á a preocupação da produção agrária associada à preservação ambiental, na questão da função social da propriedade, já interposta no ordenamento do Estatuto da Terra, em 1964. A vinculação entre um pressuposto e outro já era manifestação explícita, neste ordenamento, cujo objetivo centrava-se na efetivação da justiça social, trabalhando os elementos econômico, social e ambiental. Para a época, a lei agrária era um avanço e sinônimo de desenvolvimento racional e adequado, capaz de reunir pontos estratégicos que poderiam conduzir o processo rural de forma ordenada, propiciando uma reforma agrária capaz de adequar a agricultura brasileira aos modelos considerados ideais pelos padrões modernos.

Muito pouco do Estatuto da Terra foi efetivado. As razões políticas, na efetivação desta lei, foram parte dos impedimentos que, juntamente com a tradicional e conservadora sociedade rural, aproveitaram desse ordenamento somente o que lhes convinha, deixando de lado a parte fundiária que, historicamente, sempre foi o grande marco da concentração de riquezas e, conseqüentemente, o grande gerador das desigualdades sociais.

O Código Florestal de 1965 e o Código de Caça e Pesca formam outros ordenamentos que, integrados ao Estatuto da Terra, simbolizam o aparato legal de proteção ao meio ambiente agrário. Portanto, há um bom tempo, já está presente, na esfera jurídica, a preocupação com um desenvolvimento sustentável, ao menos, no tocante às leis. Hoje, há que se falar na Lei de Crimes Ambientais, na Lei de Biossegurança e em outras tantas, como toda a parte referente ao sistema de unidades de conservação, e, ainda, na Lei das Florestas Públicas, em seu uso e manejo, afora todos os organismos criados para dar sustentáculo e apoio às práticas ambientais.

Nos idos dos anos 70, no auge do “milagre econômico”, aconteceu, no meio rural, o que foi chamado de Revolução Verde que significou, como bem definiu Tambará (1985, p.15), “a penetração do capitalismo no campo”, visando à maximização produtiva que, objetivamente, usa a natureza para a maximização dos lucros, sem se preocupar com os efeitos da tecnologia empregada sobre o meio ambiente circundante.

Esse momento ficou marcado pela ilusão do aumento desenfreado da produção, com uso de conhecimentos tecnológicos, abrangendo o uso da química, da mecânica e da biologia. O meio rural brasileiro, piloto dessa experiência, que aparentemente demonstrava ser a saída para o crescimento do setor agrário, foi marcado profundamente por mudanças que permanecem e apontam ser este o único caminho viável. Brum (1988, p.44) passou a definir essa Revolução Verde como

Um programa com o objetivo aparente de contribuir para o aumento da produção e da produtividade agrícola no mundo, através do desenvolvimento de experiências no campo da genética vegetal, para a criação e multiplicação de sementes adequadas às condições de diferentes solos e climas e resistentes às doenças e pragas, bem como da descoberta e aplicação de técnicas agrícolas, ou tratamentos culturais modernos e eficientes.

O mesmo autor define as duas fases correspondentes a esse fenômeno: uma fase pioneira e experimental, que resultou em pacotes tecnológicos; e a segunda numa intervenção controlada no processo de produção. Em nível de infraestrutura da produção, sobretudo em relação ao uso de sementes, adubos e equipamentos, como também no controle da articulação dos produtores por meio da assistência técnica e orientação do crédito rural.

Na prática, esses programas foram amplamente aplicados no Brasil, resultando na política agrícola que favoreceu a aplicação do que foi chamado “modelo de desenvolvimento do meio rural”, também qualificado como “modernização da agricultura”, via pacotes tecnológicos, o que fez desprezar, por seu turno, a opção pela reforma agrária, apregoada no Estatuto da Terra, e gerar quase que o desprezo pela efetivação da função social da propriedade, restando o item de aumento de produtividade como o único capaz de ser cumprido, em face da adoção do modelo “pacote tecnológico”. Assim, a lei foi mantida no papel, não sendo cumprida no tocante à redivisão das terras e ao incentivo da agricultura familiar, não sendo capaz, portanto, de conter o êxodo rural; contrariamente, favoreceram-se as migrações, fazendo que a busca pelo emprego urbano inchasse as cidades, destruindo, em grande parte, as reservas ambientais e baixando a qualidade de vida urbana. A afronta aos direitos humanos de terceira geração continuava sendo mantida e, dessa vez, com prejuízos para a natureza e, indiretamente, para o homem. O momento político de progresso juntou-se ao chamado “milagre brasileiro”, e a opção do Estado em favorecer a entrada dos pacotes tecnológicos caracterizou-se como, no dizer de Zamberlam & Froncheti (2002, p.16), providências que resultaram no grande capital imperialista monopolista, em que grandes empresários perceberam que um dos caminhos do lucro permanente era o dos alimentos e, possuindo grandes sobras de material de guerra, direcionaram tais sobras para a agricultura.

Dessa feita, instalou-se no Brasil um mercado favorável a compras de insumos, desenvolvimento de tecnologia estrangeira, aquisição de sementes e adubos, pesquisas, máquinas e equipamentos, estímulo às cooperativas, para proliferação de novas práticas, e mais dramática foi a reformulação do papel do Banco do Brasil, que passou a ser o órgão financiador, por excelência, desse novo modelo.

Não obstante, o campo estruturou-se na via monocultural, prestigiando as grandes extensões de terra e voltando sua produção para o comércio exterior. Houve uma preocupação em proteger o mercado rendoso, à medida que este centrava sua produção em acúmulo de terras e capital, deixando à deriva a questão do meio ambiente e desconhecendo a situação social, o que provocou a organização em busca de recuperação da terra perdida e de outras alternativas de plantio e de sobrevivência. Os trabalhadores rurais que, sem condições estruturais, passaram a ser os párias sociais da

vida urbana tiveram que promover um retorno ao campo e desde os idos de 1984 organizaram-se em movimentos sociais, buscando novas alternativas de prática agrícola, sustentando suas metas numa opção de modelo que se preocupasse em firmar uma nova estrutura agrária, organizada em centrar um novo modelo de desenvolvimento, que prestigiasse os elementos sociais e ambientais, até então esquecidos, e que promovesse, com certeza, uma reforma agrária esboçada em outros modelos, combatendo-se o tradicional tipo biotecnológico.

Há de se considerar que outras questões foram postas à baila, para se pensar em agricultura alternativa e técnicas diferenciadas do modelo reinante, advindo do neoliberalismo. A preocupação internacional com o meio ambiente, desde as Convenções de Estocolmo, Rio 92 e outras tantas, foi responsável pela pressão em forçar estudos, pesquisas e técnicas que criassem mecanismos favoráveis para o que se chamou de desenvolvimento sustentável.

As organizações não governamentais também foram importantes na luta para formar novas tendências, que encaminhassem políticas e técnicas para um ambiente saudável e para a produção de alimentos com qualidade. O próprio esgotamento de certas reservas ambientais e a preocupação de criar freios na exploração da natureza exigiram que o Direito criasse novas modalidades legais de proteção jurídica e tutela ao meio ambiente, inclusive resgatando a aplicabilidade de leis já existentes, que foram abandonadas por força da opção política.

Muito embora já houvesse o alerta de muitos estudiosos para o retorno ao modelo sustentável, a questão perpassava pelo confronto com o modelo patronal, que havia se tornado a verdade sabida para o campo, nas décadas passadas, e que, no ponto de vista dos defensores do meio ambiente, não permite o desenvolvimento sustentável, uma vez que opta pelo modelo de pacotes agrícolas, incluindo técnicas de biotecnologia importadas, trazidas de outras realidades.

Travou-se, em princípio, uma batalha que, hoje, um pouco diminuta, deixa, sem dúvidas, diversos clamores cruéis de dificuldade governamental a serem resolvidos, como o que deve ser praticado no Brasil: o modelo rentável permite o exercício de práticas avançadas dentro do mecanismo da modernização agrícola, que significa divisas, supersafras, produção abundante, ou deve se ajustar aos novos clamores do direito sustentável, com

técnicas alternativas, modelos de agricultura familiar que preservam o meio ambiente e se preocupam com os demais elementos que integram a sustentabilidade?

Necessário se faz entender que o desenvolvimento sustentável não se limita a uma conceituação meramente ambiental e ecológica. Costa Neto (1999), ao abordar a questão, argumenta que se poderia ver no modelo biotecnológico uma prática sustentável, com um certo sentido dentro do capitalismo ecológico, ou ainda a agricultura familiar por si só também não basta para garantir um modelo de preservação ambiental. Mister se faz que haja uma reunião de três elementos essenciais à sustentabilidade: a preocupação ecológica ambiental, a estrutura social agrária com base na unidade familiar e o conseqüente trabalho agrícola associativo e cooperado. Para Costa Neto (1999, p.308-20), as três características mencionadas, quando interligadas, tendem a constituir-se no embrião de uma outra sociedade no campo. Portanto, torna-se inócuo discutir desenvolvimento sustentável somente à luz das questões ambientais. Certamente, a discussão sustenta-se em técnicas alternativas, por exemplo, que devem ser apresentadas para colaborar para uma melhor qualidade de alimentos, sem degradação da natureza; programas de agricultura familiar, que conduzam a pontos como o tecnológico, o ecológico e o socioeconômico; e, por fim, um ajuste ao modelo de desenvolvimento do País, que implique alternâncias legislativas que possam garantir a viabilidade desses modelos.

Ao seu turno, devem ser questionados os pontos polêmicos sobre a adequação desse modelo para implantação imediata no País. Os discursos devem ser proferidos em busca de soluções viáveis e, acima de tudo, passíveis de ser aplicadas. Surge a polêmica sobre o que plantar, como plantar e quais as técnicas a serem utilizadas, e ainda, que amparadas pelo Direito, essas técnicas devem ser compatíveis com a cultura local, com os interesses nacionais de alimentação, com os recursos hídricos disponíveis, para assim se consolidar a sustentabilidade. Todavia, o alcance dessa meta não é tarefa fácil, uma vez que colide com interesses econômicos dos grandes grupos monoculturais que dominam o agronegócio brasileiro.

Não se despreza, como conseqüência, a questão da reforma agrária, que reflete qual o modelo a ser seguido na formação dos assentamentos. As técnicas utilizadas nos lotes devem ser compatibilizadas com a preservação ambiental e com o manejo sustentável.

De pronto, entende-se, pois, que a amplitude do desenvolvimento sustentável exige modelos que alteram a forma do crescimento – e não só que limitam o crescimento. É a sociedade que deverá optar pela forma de seu crescimento e agir em seu próprio benefício. Assim, pode-se dizer que é sustentável, no entender de Boff (1999, p.137),

[...] a sociedade que produz o suficiente para si e para os seres dos ecossistemas onde ela se situa, que toma da natureza somente o que ela pode repor, que mostra um sentido de solidariedade gerencial, ao preservar para as sociedades futuras os recursos naturais de que elas precisarão.

Para tanto, a opção por modelos econômicos produtivos, que garantam ao homem progresso, preservação e relações sociais efetivas, pode se satisfazer nos modelos alternativos, na agroecologia ou em outros modelos que saem da linha tradicional, cuja tecnologia, capital e forma monocultural dominam o mercado de hoje.

Optando por essas novas técnicas, reconstrói-se a ruralidade, e o espaço rural ganha novos contornos que podem, inclusive, ser utilizados como produto de consumo da população urbana. Pessoas que adquirem pequenas propriedades, que se mudam para o meio rural ou, ainda, que passam fins de semana ali anseiam por uma melhor qualidade de vida e contribuem com atividades que se estendem para a jardinagem, hortas, pomares, criações de animais de pequeno porte, às vezes somente para consumo próprio, mas acabam por construir uma nova realidade, trazendo benefícios para as cercanias.⁴ Onde predominam as grandes culturas, raramente seus proprietários moram nas suas terras, os trabalhadores são em pequeno número no campo e, na maioria das vezes, espalham-se nas periferias das cidades; conseqüentemente, o aspecto social desfalece-se, criando uma ausência de identificação rural, o que resulta no ambiental, no paisagístico e até no econômico, que se resume às plantações para exportações, não criando outros procedimentos ou produtos para a venda interna. Maria Wanderley (2000, p.35) retrata, com veracidade, que a expulsão em massa do contingente de

4 É importante verificar que o meio ambiente cultural também se faz presente na estrutura agrária. População, costumes e tradições são muito mais fáceis de ser mantidos com a agricultura familiar, onde o convívio e a proximidade entre as pessoas se realiza de forma natural, animando a vida social.

trabalhadores atingiu profundamente a vida rural: a população diminuiu drasticamente, as relações de vizinhança enfraqueceram-se, os contatos sociais e a cooperação deixaram de integrar o cotidiano e o isolamento rural obrigou, muitas vezes, o abandono de seu *habitat*.

No modelo da agricultura familiar, a vida social poderá ser intensa, atraindo o trabalhador que, mediante situações favoráveis, permanecerá no campo, objetivando uma situação de preservação, valoração de suas terra e produção para sua família e que, em face do modelo apresentado, poderá atrair outras pessoas, que se sentirão num espírito solidário e num ambiente cuja tônica é a melhoria de vida coletiva e, ainda, em nome da sobrevivência, terão de se unir em cooperativas, em reivindicações e, por que não, até em mutirões.

A agricultura familiar agrega, e a monocultura produz isolamento e, conseqüentemente, êxodo rural, que implica situações funestas para o desenvolvimento sustentável. Os próprios benefícios de infraestrutura somente serão construídos quando a população for definida e clamar por melhorias. Nas cidades, as populações sazonais das periferias, que formam os trabalhadores rurais safristas, não se fixam em imóveis pessoais, por carência financeira e ausência de comprovação salarial; tornam-se miseráveis, não criam laços afetivos com a terra, embora nela trabalhem, e seguem sem perspectivas, sem desenvolvimento e sem sustentabilidade. O aspecto cultural se perde, deixando o vácuo da preservação ambiental cultural.

Em regiões de floresta ou, ainda, de políticas extrativistas, o homem rural deve cuidar de manter sua atividade de acordo com o que a natureza lhe oferece, promovendo progresso para a comunidade, por meio da exploração racional de seus meios. Trata-se da formação da floresta social, tomada como tal, das técnicas de agrofloresta e das unidades de conservação de uso sustentável. Por exemplo, este foi o trabalho desenvolvido por Chico Mendes: quando na luta pelo desenvolvimento sustentável, organizou, em sua vila, a formação de cooperativas de extração de castanha; agindo dessa forma, manteve seu *habitat* e propiciou à população condições de sustento e dignidade de vida. Esse fato pode ser utilizado em todas as regiões, partindo-se da premissa de que a natureza, em sendo respeitada, permite que o homem viva dela, sem maiores alterações. Ainda pode ser lembrado que, mesmo as reservas florestais dos imóveis rurais, podem ser utilizadas como meios de uso, desde que adaptadas ao manejo sustentável. Portanto, não há que se falar em perdas econômicas se o bom uso for realizado.

Os países em desenvolvimento, detentores de patrimônio florestal, devem intensificar sua luta, para que esse patrimônio seja contabilizado no cenário econômico internacional como compensação financeira de suas dívidas externas, sem prejuízo de suas soberanias. As políticas agrárias e as ambientais deverão promover trabalhos conjuntos, com vistas ao estabelecimento de parâmetros para a convivência harmoniosa de assentamentos rurais, no entorno de unidades de conservação, criando uma espécie de cinturão agroecológico, como bem lembra Madeira (2002, p.236).

Ademais, as técnicas hoje propostas permitem que o desenvolvimento sustentável seja aplicado em modelos que visem ao lucro. A partir até de modelos decorrentes do modismo da alimentação, pode-se fazer valer a produção de alimentos que integrem o consumo das populações. A preferência por carne branca, legumes e verduras nas mesas urbanas e nas dietas médicas colaborou para que a agricultura familiar fosse lembrada, e, assim, as justificativas de sua definição vão contribuindo para que a sociedade lhe dê o valor devido.

O turismo rural também, hoje, deve integrar as atividades agrárias, e sua manutenção deve estar a cargo de leis ambientais, para preservar a natureza e mantê-la a serviço de outras gerações.

Em suma, a garantia do meio rural faz-se pelo desenvolvimento sustentável, numa visão ampla e profunda que garanta a questão agrária em níveis toleráveis de progresso, combinados com a qualidade de vida e dos alimentos produzidos, onde o homem deve ser o centro e a meta dos fins desejados.

Pode-se afirmar que o desenvolvimento sustentável se constitui num paradigma que integra as discussões acadêmicas em diversos setores da ciência. Abrange o lado social, econômico e ambiental. Não pode ser analisado em segmentos individuais, mas deve estar interligado nessa perspectiva conglobalizada.

Sob o ponto de vista jurídico, as discussões sobre a questão da sustentabilidade podem ser apreciadas desde a promulgação do Estatuto da Terra, que já observava e determinava o cumprimento da função social pelos os imóveis rurais, num posicionamento que entrelaçava a questão dos recursos naturais, o progresso do homem e suas ligações trabalhistas, sem desprezar o aproveitamento racional e adequado da terra. Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a constitucionalização da questão agrária e o reforço dos itens da função social, que ganharam espaço de re-

petição do já posto na legislação agrária, no tocante ao dever da propriedade rural. Acresce-se o aspecto de todas as normas ambientais, que regulamentam, em especial, os bens jurídicos repousantes no campo e, ainda, todas as considerações que trazem a lume e as questões voltadas para os transgênicos.

Hoje, o desenvolvimento sustentável é uma propositura mundial que determina o somatório dos itens produção, ambiente e preservação, a fim de que se garanta a geração futura. Para sua efetivação, deve-se pensar em reconstruções de modelos aplicados à questão agrária. Novas alternativas devem ser elaboradas, e a reforma agrária ampla e participativa é condição *sine qua non* para sua manutenção. Todavia, políticas públicas devem acompanhar e propiciar que os modelos de agricultura familiar se concretizem, e a sociedade civil deve agir e discutir seu papel diante dessas mudanças. Novos modelos de aproveitamento da propriedade rural e até o acompanhamento de técnicas de novas dietas e novos alimentos devem integrar uma recolocação do produtor rural, que, sobremaneira, deverá produzir para garantir seu sustento, mas produzir com qualidade, respeitando os ditames da natureza e, principalmente, o homem, em toda sua dimensão. Só assim o desenvolvimento sustentável terá cumprido seu propósito.

A luta pelo trabalho digno

O Brasil foi tardio na elaboração de leis trabalhistas. Apenas em 1943, criou seu conjunto de normas voltadas para aquele que se coloca no polo de empregado. A CLT foi traidora com a classe dos trabalhadores rurais, deixando-os de lado e revelando, assim, uma verdadeira discriminação ao homem do campo. O Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, praticamente não vigorou. A Lei nº 5.889/73 trouxe um pouco de alento em termos positivistas, mas, na prática, pode-se dizer que o rurícola sempre esteve à sorte de encontrar, ou não, um bom patrão que lhe garantisse seus direitos sociais. Caso que, na prática, torna-se bem difícil, tendo-se em vista a mentalidade do protecionismo, em que perdura a ideia da casa gratuita, da energia elétrica sem ônus, do frango de domingo doado e da horta dividida. Sob essas alegações, o empregador rural não paga os salários e encargos corretamente e se justifica alegando as múltiplas despesas que a ele são atribuídas e seu negócio de risco.

Em se tratando de relações de trabalho, o cenário mundial vem sofrendo transformações que, no Brasil, já se fazem notar há algum tempo. Com o aumento de encargos trabalhistas, modificou-se também o panorama social no campo. O empregador rural percebeu que não necessita do empregado prestando-lhe serviços, continuamente, em sua terra. O desemprego no campo direciona muitas famílias para a vida na cidade. Muitos desses trabalhadores dispensados formaram um mercado informal do campo. Aliadas a esses fatos, somam-se a reduzida fiscalização existente no meio agrário e as poucas oportunidades de trabalho oferecidas, uma vez que a mecanização tem deixado à margem numerosos trabalhadores e o emprego agrário tem se transformado em oportunidades excepcionais, constituindo, apenas, relações servis nos chamados relacionamentos esporádicos, em que se destaca a figura do boia-fria, também conhecido como volante, que, sem vínculo de emprego, fica à margem do processo jurídico social. O volante, nessa relação de emprego atípica em que se enquadra, depara apenas com os direitos limitados em contratos de trabalho previamente estabelecidos. Movimenta-se entre a cidade e o campo, assimilando valores, entre um e outro, criando conflitos em sua entidade, tentando sobreviver nas safras rurais, com seus ganhos obtidos em trabalho penoso, e deixando seus créditos no consumo urbano, sem, ao menos, estabelecer uma relação empregatícia definida (Maniglia, 2002, p.123).

Em que pese a égide do amparo constitucional e de algumas leis ordinárias, o empregado rural não tem sido senhor de direitos sociais na prática de seu exercício laboral. A violação no setor agrário é chocante.

Com a equiparação constitucional, acreditou-se estar ocorrendo um avanço na legislação. No entanto, é nítida a discrepância entre as duas espécies de relação de trabalho, rural e urbana, pois possuem peculiaridades próprias, não podendo se submeter à mesma lei.

Entendimentos jurisprudenciais atuais reconhecem o vínculo empregatício entre o “boia-fria” e o empregador, pois a relação de trabalho dá-se pelo período aproximado de seis meses, repetindo-se a cada ano. Todavia, há uma grande manipulação para evitar esse fato. Os trabalhadores, na maioria das vezes formando grupos e revestidos do perfil “boia-fria”, são levados, a cada período de safra, a uma fazenda diferente pelo intermediador, também conhecido por “gato” que, aliado ao proprietário rural, evita a formação do vínculo de trabalho. A figura indesejada do “gato” dificulta

ainda mais a condição das turmas de trabalhadores, que, com o temor da falta de trabalho, submetem-se aos ditames impostos por este.

Diante dos direitos garantidos constitucionalmente ou por equiparação jurisprudencial, outro problema enfrentado pelos “boias-frias” é a ausência de empregadores. Com a modernização do campo, os latifundiários ligados às monoculturas investem na modernização do corte da cana-de-açúcar e de outras culturas, além de se utilizarem de outros recursos que suprem o trabalho outrora realizado pelos trabalhadores do campo. A entrada da máquina que substitui 120 pessoas no corte da cana passa a ser outro temor, que faz que o trabalhador se degrade em seu trabalho, aceitando as mais árduas tarefas e condições, sem ao menos questionar a forma contratual e os direitos dela advindos. O jornal *Comércio da Franca*, que circula na região da cana do nordeste do estado de São Paulo, uma das mais ricas do Brasil, noticiou que o fim da queimada da cana deve desempregar 5 mil trabalhadores na região de Ribeirão Preto. Essa medida decorre do recente protocolo assinado pelo governo de São Paulo que obrigará o fim do corte manual da cana, tendo em conta que este necessita da queimada prévia. A notícia é boa para o meio ambiente, mas assustadora para os boias-frias que, mesmo exercendo um trabalho penoso, têm somente essa fonte de sobrevivência. O presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais manifesta-se no sentido de que o fim das queimadas atingirá os trabalhadores, suas famílias e também o comércio local. O governo alegou que medidas serão tomadas para atender às famílias, por meio de capacitação dos cortadores para outras funções (“Fim da queimada desemprega 5 mil na região”, 2007). Resta o aguardo.

A realidade do boia-fria é de desalento. O contexto muda de acordo com as regiões. No sul, a organização sindical torna menos penoso o esforço dos trabalhadores que veem seus direitos respeitados. A população do meio rural encontra-se abandonada às margens das grandes propriedades que, fazendo olhos nus à função social da propriedade – e o que é pior, com apoio estatal – mantêm as raízes históricas do poder, que impedem o acesso à terra. O trinômio latifúndio-monocultura-economia de exportação, reinante desde a colonização, perpetua a miséria e a concentração da terra, com a consequente concentração de riqueza que acumula miséria, desemprego, degradação ambiental e má qualidade de vida social.

Os trabalhadores desamparados partem, então, para a luta pelo assentamento. Entram na fila do Banco da Terra e esperam por um pedaço de terra;

filiam-se ao MST e aguardam um pedaço de chão; migram de um Estado para outro, na busca de trabalho; submetem-se a condições equiparadas às de escravo para comer. Desmentindo as estatísticas, são muitos os que tentam todos os meios para sobreviver no meio rural.

Entretanto, quando não encontram refúgio no campo, a promessa de vida na cidade pode lhes parecer atraente, embora não estejam familiarizados com as atividades exercidas pelo trabalhador urbano; assim, voltam-se para os subempregos – quando dão sorte de encontrá-los. O inchaço das cidades é mais um efeito patético, causado pelo descaso para com aqueles que trabalham a terra, tornando-a produtiva e a merecendo. O investimento da iniciativa privada na criação de empregos tem sido tão insuficiente quanto o investimento do Estado na reforma agrária.

Muitos trabalhadores boias-frias, safristas e cooperados têm se filiado ao MST, na busca de melhor condição de vida. Deixam sua condição de empregado ou de “boia-fria” e assumem uma postura final de futuro proprietário. Todavia, muitas vezes, sem sucesso, retornam à condição anterior, submetendo-se, novamente, a uma mera expectativa de possuir um pedaço de chão.

O destino daqueles que se filiam ao MST não é menos desumano, já que nas ocupações são sempre vitimados por ações repressoras e violentas. São agricultores, posseiros que resistem como podem ao ataque de pistoleiros, ora policiais, ora fazendeiros, decididos a eliminar os “subversivos” rurais. Por fim, frustrados com todas as tentativas, são esses os muitos cidadãos(?) que preenchem as cifras da criminalidade, dos suicídios, das mortes trágicas, dos moradores de rua, dos que morrem de fome, de frio e de abandono. Esses, que um dia foram trabalhadores, não mereceram a proteção constitucional, dos direitos sociais, não mereceram a carteira assinada, a aposentadoria, o direito de trabalhar, porque o Direito dos homens lhes negou a justiça e, ainda, condenou-os à marginalidade.

A equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais possui aspectos bons e ruins. Se, por um lado, a equiparação estendeu aos trabalhadores rurais direitos assegurados constitucionalmente (afastando-se, aqui, as discussões sobre a eficácia desses direitos), por outro, fez isso de maneira genérica, isto é, não observou algumas peculiaridades importantes do trabalho rural que poderiam facilitar a aplicação da lei. A principal consequência disso é a dificuldade que têm os órgãos responsáveis de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas.

Além disso, sem a devida fiscalização, o trabalhador rural desprotegido procura, cada vez mais, a Justiça Trabalhista para reaver os seus direitos. Perante os juízes, a comprovação dos fatos alegados torna-se difícil (mesmo com uma eventual inversão do ônus da prova) por causa da falta de documentação hábil.

O resultado desses fatores é a fuga do campo, o que acaba por agravar a situação social, também nas cidades, e prejudica o País como um todo, especialmente quando isso se reflete nos índices de produção agrícola.

Assim, em decorrência do contrato de trabalho e do vínculo empregatício, existem alguns direitos trabalhistas, como férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, indenização por demissão sem justa causa ou arbitrária, além de outros direitos, como os previdenciários, a serem usufruídos pelos trabalhadores. Para o empregador, esses direitos transformaram-se em encargos sociais, compreendendo, genericamente, obrigações trabalhistas e encargos previdenciários.

Aos poucos, a Constituição foi promovendo a igualdade dos desiguais. O trabalho rural pleno de especificidade foi, num gesto de “isonomia”, igualado ao urbano, como se ambos tivessem tido a mesma história, a mesma cultura costumeira, e como se as formas de utilização fossem, ao menos, semelhantes. Apesar da postura criticada da igualdade constitucional, não se pode negar que os direitos dos trabalhadores foram amparados legalmente, porém longe de serem cumpridos e devidamente fiscalizados.

Em 1994, muitos aproveitadores e oportunistas valeram-se da Lei de Cooperativas e passaram a tratar os boias-frias como sócios cooperados, fazendo que estes se filiassem a cooperativas fraudulentas, o que deixou, mais uma vez, os trabalhadores rurais à mercê de verdadeiros estelionatos sociais.

Ricardo Hajel Filho (2003, p.103) faz os seguintes relatos:

Segundo Raimundo Simão de Melo, Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, em entrevista concedida para esta pesquisa, assim se posicionou: “a nova Lei tem sido usada em quase 100% dos casos para fraudar a aplicação do Direito do Trabalho, com consequências danosas, não só para o trabalhador, mas para toda sociedade, pois, além da burla aos direitos trabalhistas, não há recolhimento de INSS, FGTS, ou qualquer respeito às normas de segurança do trabalho”. [...]

No estado de São Paulo, espalharam-se as cooperativas de trabalhadores rurais. As cooperativas, de modo geral, são criadas pelos já tradicionais “gatos”, que oferecem “trabalho” aos “boias-frias”, condicionando-os ao ingresso em cooperativas já criadas, sendo que alguns desses trabalhadores são arregimentados em outros Estados da Federação.

A prestação de serviços em nada difere da tradicional, a não ser pelo fato de inexistirem garantias trabalhistas. Os trabalhadores são transportados pelos “gatos” e levados a trabalhar de dez a doze horas por dia, nas mais diversas localidades, cumprindo as ordens dos tomadores de serviço ou de seus “turmeiros”.

Esse tipo de cooperativa, conforme Hajel Filho (2003, p.104-5):

Contrapõe-se com exemplos de verdadeiras cooperativas de trabalho, como as de trabalho médico, onde os profissionais têm autonomia na direção do trabalho, fixando horários de trabalho e número de atendimentos, paralelamente a outras atividades particulares que desenvolvem. Quando instituída e organizada conforme a finalidade do instituto, este tipo de associação tem como objetivo, em síntese: melhoria da renda de seus associados, na medida em que conseguem reter, para o grupo associado, “a mais-valia”, que, numa relação de trabalho, fica em poder do empregador; melhoria das condições de trabalho, na medida em que as cooperativas transformam empregados em empresários, os quais determinam, em comum e de forma democrática, as regras de atuação; melhoria da promoção dos trabalhadores, pois estes, ao adquirirem o *status* de empresários, tornam-se autogestionários de suas próprias atividades.

Mister se torna deixar claro o tema das cooperativas no meio rural, porque, de uma forma bastante desonesta, esse instituo foi usado pelas multinacionais. Sob a alegação de que a cooperativa é uma forma de economia solidária, aplicou-se o tema, como se para o trabalhador boia-fria fosse esta a solução para seus problemas sociais. Em verdade, o cooperativismo, no setor agrário, é uma grande saída, inclusive para o trabalhador, desde que este, por livre vontade, crie sua cooperativa e esta funcione dentro de todo aparato legal, inclusive com orientação para que o cooperado contribua para com a previdência social, de forma autônoma, para que tenha ciência dos seus reais ganhos, para que participe das assembleias para a tomada de decisões; enfim, para que seja consciente do seu perfil cooperado e que,

assim, opte consciente por esse caminho. Para tal, espera-se que as políticas públicas conduzam orientações para o alcance desse feito.

O exposto leva à exclusão do trabalhador eventual rural do sistema legal de proteção trabalhista, já restrito e conquistado com muita dificuldade, tardiamente.

A consequência principal dessa falta de incentivos à permanência do homem no campo é a fuga dele para as cidades, agravada pela demora no processo brasileiro de reforma agrária.

Atualmente, há o fenômeno da mecanização. A mecanização dos processos de produção urbana e rural, além de real, é resultado do avanço tecnológico, e seu alcance internacional provém da nova ordem mundial e da globalização.

No Brasil, a Magna Carta de 1988 protege o trabalhador, em face da automação (art. 7º, XXVII). Esse preceito legal admite duas interpretações. A primeira refere-se à substituição do trabalhador por máquinas capazes de efetuar tarefas antes exclusivas dos seres humanos. Já a segunda interpretação reporta à ideia de prevenção dos acidentes de trabalho, envolvendo qualquer tipo de maquinário. De qualquer maneira, a norma constitucional necessita de regulamentação que implemente sua eficácia.

Obviamente, não se trata de coibir o processo de mecanização, importante passo no desenvolvimento do País. Apenas é esperado que a automação não se torne um problema social, gerando desemprego: uma máquina ocupa o posto de mais de uma centena de trabalhadores, afora o fato de poder dar origem a uma legião de mutilados inaptos para o trabalho – muito embora, no trabalho do corte da cana, do sisal e na lavoura em geral, facões e instrumentais agrícolas possam também produzir múltiplos acidentes –, reduzindo ao máximo as oportunidades dos trabalhadores e agravando o quadro crítico do trabalhador rural.

No âmbito agrário, os empregadores defendem a mecanização, dizendo que ela ocorre onde há necessidade de suprir a falta de mão de obra ou ainda quando os trabalhadores não se ajustam às condições de trabalho. Além disso, em seus pensares, a automação apresenta vantagens: redução dos encargos sociais, aumento de produtividade, barateamento da produção e aumento da competitividade do produto brasileiro no mercado internacional. Sem dúvida, não há como não assimilar a mecanização. Mas, para tanto, necessário se faz, em paralelo, pensar no homem e na sua condição de sobrevivência

ante o desemprego gerado pelo progresso de automatização. Caso contrário, não será possível à sociedade em geral alcançar a tão sonhada paz social.

Na região de Ribeirão Preto (maior produtora de cana-de-açúcar do Brasil), a mecanização do campo não acabou com o processo de migração sazonal de trabalhadores rurais (provenientes, em sua maioria, do sul e do nordeste de Minas Gerais). Esses trabalhadores chegam à região canavieira atraídos pela possibilidade de emprego nas fazendas e usinas, atualmente bastante reduzida pela automação. Sem meios para voltar às cidades de origem, os trabalhadores permanecem na região de Ribeirão Preto desempregados, o que mostra, na prática, o problema social suprassalientado. Esses trabalhadores são, na maioria dos casos, originários das regiões mais miseráveis do Brasil. São atraídos pelos ganhos altos em números, mas, no aspecto custo-benefício, os ganhos tornam-se perdas, inclusive da vida.

Um dos fatores de agravamento da situação dos trabalhadores rurais tem sido as mortes súbitas, ocorridas nos canaviais de Ribeirão Preto. As mortes chamaram a atenção da Comissão Internacional dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo as informações do Ministério Público do Trabalho, as investigações encontram-se em curso, uma vez que os corpos foram exumados a pedido de um procurador federal da 15ª região, que espera saber se as mortes foram causadas pelo cansaço excessivo.

Relatório elaborado por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a Pastoral do Imigrante, concluiu que, na década de 1970, o cortador de cana cortava oito toneladas por dia para sobreviver; hoje, esse objetivo somente será alcançado com o corte de doze toneladas ao dia, em média, e a tonelada é paga à razão de R\$ 2,40. A socióloga da USP, Maria Aparecida Moraes Silva, que há trinta anos pesquisa o setor, apurou que um trabalhador desfere, em média, 9.700 golpes de facão por dia e perde de 12 a 15 litros de água (os nutrientes saem pelo suor e não são repostos).

A mecanização, que seria a única solução, desencadeia o desemprego de mais de 250 mil trabalhadores que, vindos de outras regiões, não têm o que fazer. A luta pela vida e pelo trabalho esbarra nas condições degradantes que ferem a dignidade. Direitos que buscados se chocam sem, ao menos, uma solução aparente. Trabalhar para viver ou trabalhar para morrer?

A morte por exaustão tem sido um dos temas mais dramáticos no setor de direitos humanos rurais. A “birola”, denominação dada à esticada no corte de

cana para ganhar mais, matou, segundo os dados oficiais, pelo menos 13 trabalhadores nos canaviais paulistas, desde abril de 2004 (Tomazela, 2005a). As razões para as mortes prematuras foram denominadas “exaustão”; *causa mortis* maior: a miséria, que obriga o trabalhador a exceder seus limites humanos, para ser considerado fixo, ou seja, trabalhador com contrato direto com a usina. Um privilégio, já que a maioria é contratada pelo “gato”. Para Aparício Salomão, procurador do Trabalho da 15ª região, “O trabalhador enfrenta um sistema perverso, o cortador ganha por produtividade e, como esta é baixa, se vê forçado a aumentar sua produção” (apud Tomazela, 2005a).

O caso de Antônio Ribeiro Lopes, narrado pelos jornais, representa bem a situação de um nordestino que deixou seu estado (Maranhão) e foi para Ribeirão Preto em busca de ganhos maiores para sustentar sua família, mas terminou encontrando a morte, possivelmente por exaustão (Tomazela, 2005a). É a triste desolação de um trabalhador vitimado pelo excesso de trabalho, e há muitos casos similares que ainda estão acontecendo no corte da cana, fruto da monocultura e da economia agroindustrial, cujo lucro é o objetivo único. Este, como a maioria, é migrante, vindo dos bolsões da miséria, que, para deixar a fome, enfrenta o corte da cana, com o objetivo de juntar um punhado e retornar à sua casa para garantir o sustento nos demais meses, já que, aqui, o trabalho é sazonal. Para ganhar o suficiente, corta até 19 toneladas de cana por dia e tomba pela exaustão. A Pastoral do Migrante lamenta que a sociedade tenha se mobilizado na defesa dos cortadores apenas após as mortes. O relatório apresentado pela Pastoral classificou a situação dos migrantes como escravidão sutil (Tomazela, 2005b).

Francisco Alves (2006) aponta que a crueldade do sistema se fundamenta na busca da eficiência e da produtividade que deve ter o cortador de cana. São selecionados os mais jovens, reduz-se a contratação de mulheres, opta-se pela experiência daqueles que, ao menos, cortem 10 toneladas ao dia, em média. Conforme estudos detalhados e precisos de Alves, um trabalhador que corte 12 toneladas realiza as seguintes atividades: caminha 8.800 metros, despende 36.630 golpes de podão; carrega 12 toneladas de cana, em montes de 15 kg, em média, cada um; portanto, faz 800 trajetos, levando 15 kg nos braços, por uma distância de 1,5 a 3 metros; faz 36.530 flexões de perna para golpear a cana; perde, em média, 8 litros de água por dia, por realizar toda essa atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expedida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege da cana, mas que aumenta a temperatura corporal.

Finaliza Alves (2006):

[...] fica fácil entendermos por que morrem os trabalhadores cortadores de cana em São Paulo [...] Enquanto o setor sucro-alcooleiro permanecer com esta dicotomia interna: de um lado, utiliza o que há de mais moderno em termos tecnológicos e organizacionais, uma tecnologia típica do séc. XXI (tratores, máquinas agrícolas de última geração, agricultura de precisão), mas, mantém, de outro lado, relações de trabalho já combatidas e banidas do mundo, desde o séc. XVIII, trabalhadores continuarão morrendo.

Isso acontece no estado visto como o mais evoluído do Brasil: São Paulo.

Também com a migração sazonal, para as regiões produtoras e com a diminuição dos postos de trabalho oferecidos, fortaleceu-se a figura do “gato”, nome dado ao aliciador de mão de obra, que funciona como intermediário entre a empresa e o empregado, recebendo por isso. O acordo é estabelecido entre o aliciador e a empresa, sendo de responsabilidade do primeiro controlar a mão de obra e manter a ordem nos alojamentos. Muito comum é essa prática na região do Pará, onde, volta e meia, esse mecanismo se configura como condição análoga à de escravo, sendo as denúncias apresentadas no exterior do País, como violações aos direitos humanos, por parte de organizações civis, enquanto o governo se omite nos feitos, apenas se limitando a multar os empregadores e a exigir as providências, sem nenhuma outra consequência mais drástica.

O trabalho escravo, no Brasil, tem sido amplamente divulgado pela mídia. Todos os meses, existem denúncias de trabalhadores libertados em estados, onde, por coincidência, registram-se os maiores índices de miséria e menores índices de desenvolvimento humano: Maranhão e Piauí. Também muitos são os casos no Pará, no Mato Grosso, em Tocantins e na Bahia. A situação é sempre similar, não importando o local: os trabalhadores são encontrados dormindo sob lonas pretas ou em alojamentos equiparados a currais, sem higiene, doentes, com carteiras de trabalho retidas (quando estas existem), ameaçados por peões armados e sem dinheiro algum.⁵

5 A página eletrônica <<http://www.cartamaior.uol.com.br>> possui uma seção especial sobre trabalho escravo no Brasil, onde se podem confirmar os dados citados e verificar outros tantos comovedores.

Além disso, a existência de intermediários da mão de obra é mais um elemento a explorar o trabalhador, descaracterizando e dificultando a prova da relação de trabalho em juízo. Por essa razão, há a proibição do intermediário em várias legislações estrangeiras. No Brasil, o Código Penal, em seu artigo 207, prevê o crime de aliciamento de trabalhadores, com pena de detenção de dois meses a um ano e multa. O tipo objetivo do crime é angariar (recrutar, atrair, seduzir) trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade, afastadas entre si. Não há possibilidade de aliciamento culposo, já que o tipo subjetivo prevê a necessidade de dolo (vontade livre e consciente de aliciar). O Código Penal prevê a punição da migração aliciada, e não da espontânea. Dessa forma, já que os aliciadores atuam de forma clandestina, e os empregadores não admitem a contratação de seus serviços, torna-se difícil a acusação formal contra os “gatos”. Os próprios trabalhadores, porque dependem dos aliciadores para conseguir emprego e alojamento, não confirmam a sua condição de aliciados. Em outros trabalhos, esta autora revela que apenas 40% dos trabalhadores rurais possuem trabalho o ano todo no meio rural. São estes que aceitam todo e qualquer tipo de trabalho e que formam os 25 mil trabalhadores, em condições análogas às de escravo. Quando recebem os poucos salários, estes só servem para amortizar parte da dívida firmada com os patrões, que não para de crescer e nunca poderá ser quitada (Maniglia, 2006, p.187). As medidas governamentais contra o trabalho escravo estão paulatinamente sendo mais rígidas, ao menos nas fiscalizações, todavia ainda pedem por instrumentos mais eficazes que punam com vigor seus praticantes.

Outra grande preocupação no setor rural é o trabalho infantil. As crianças passam a trabalhar, dependendo da situação da fome, a partir dos 5 anos. Essa realidade pode ser comprovada por uma decisão inédita do Tribunal Regional do Trabalho, da 15ª região, com sede na cidade de Campinas, referente a uma criança que já trabalhava havia tempos na colheita de laranja e que teve seu olho perfurado por um prego. A juíza do caso foi obrigada a reconhecer o vínculo de emprego, embora proibido, para efeitos de aposentadoria para a criança se tratar. Ana Diniz (1994) apresenta o relato de centenas de crianças e adolescentes que trabalham no meio rural⁶

6 São 355 depoimentos que envolvem trabalho no meio rural e também trabalho urbano. As entrevistas revelam o abandono do estado em relação a essas crianças. O programa Bolsa Família não é suficiente e será tratado à frente.

com um único fim: partilhar seus ganhos no sustento da casa, ou melhor, contribuir para a diminuição da fome, já que sua renda é dirigida somente para a sobrevivência. Conforme Diniz (1994, p.69), “o trabalho passa a ser coisa natural, o trabalho vem junto com a consciência de ser pessoa”.

O trabalho infantil começa nas pequenas tarefas, como aguar a horta, jogar sementes, fazer comida, limpar a casa, cuidar dos irmãos, e, aos 10 anos, a responsabilidade já está definida e clara para a criança, o ritmo de atividades se estabelece, geralmente pesado. “Torna-se mais fácil para a criança definir as tarefas que faz e separar o que é trabalho do que é cooperação doméstica e, também, definir que é mais importante conseguir dinheiro, do que ajudar em casa” (idem, p.72). Dessa forma, essas crianças já executam tarefas e passam a trabalhar, na maioria das vezes, a preço vil, em situações degradantes, embora seja terminantemente proibido o trabalho da criança e do adolescente até os 16 anos de idade – salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Os livros, os brinquedos e a infância não integram essas vidas. A OIT tem se voltado para tirar essas crianças do trabalho, ONG e políticas públicas vêm sendo criadas com esse propósito, mas a situação é dramática.

Huzak & Azevedo (2000) selecionaram centenas de crianças e adolescentes, inclusive com fotos, na lida diária do trabalho. Alguns exemplos:

- Josiane tem 11 anos de idade e trabalha há 4 anos. Profissão: empregada doméstica na “casa grande”.
- Com 13 anos e raquítico, um menino pulveriza, sem nenhum tipo de proteção, hortas com agrotóxico.
- Outro, com 10 anos, ajuda a família a amarrar fumo no Rio Grande do Sul.
- Arfando e rouco, um garoto com 11 anos segue o destino do pai, aposentado com asma: cata bucha e amarra fibras no sisal. Horário de trabalho: das 7 às 17 horas.
- Com 7 anos, Éris é cambiteiro, ou seja, ele conduz, de jegue, as folhas de sisal. O irmão, de 3 anos, já começou a aprender a profissão.
- Na carvoaria, meninos de 8 e 9 anos barreiam o forno, para o preparo do carvão, sob o calor sufocante.
- No corte de cana, no Nordeste, os adolescentes de 13 anos estão na lida desde os 7 anos.

Em Campos, no estado do Rio de Janeiro, calcula-se que 500 crianças e adolescentes trabalhem na safra da cana. Empreiteiros fingem que não veem, os pais fingem que a filharada vai “passear na roça”, o Estado “não sabe de nada”, e o rendimento é de 3 dólares por dia. São crianças de fibra, com vidas amargas, com brutalidades a serem enfrentadas, sem perspectiva de dias melhores, mas com sonhos de brincar e ser alguém. Contudo, todos excluídos dos direitos básicos de cidadania. Trata-se de uma violência que os direitos humanos não podem permitir (Almeida, 2001, p.86-7). O princípio da não violência desempenha função diretiva na esfera internacional: a luta pela dignidade da pessoa humana é o valor maior.

À guisa de conclusões, pode-se considerar que os magistrados trabalhistas, de algumas regiões, empenham-se contra as fraudes trabalhistas, em parceria com poucos procuradores e promotores. Organizações não governamentais, pastorais da Igreja Católica, representantes da sociedade civil estão se mobilizando em defesa, ao menos, das crianças, mas ainda é pouco. Os trabalhadores rurais novamente estão jogados à sorte. A sociedade que discute direitos humanos universais e que se preocupa com as mazelas sociais urbanas não pode abandonar os trabalhadores do campo, com pena de, amanhã, colher os tristes e lamentáveis frutos desse abandono. O Estado Social Democrático de Direito, ungido na Constituição brasileira, sob essa égide, é responsável por essa situação e poderá pagar muito caro pela omissão na defesa dos trabalhadores do campo. As lutas sociais são as primeiras manifestações. Outras poderão vir, e, somente assim, a decantada dignidade humana, apregoada no artigo 1º da Carta Magna, poderá se tornar uma realidade para os que alimentam a nação.

A luta pela segurança alimentar

A cidadania e a dignidade da pessoa humana partem do direito à vida, à alimentação, ao trabalho e da certeza de investimentos na agricultura, que garantam a todos a produção de alimentos e, certamente, a possibilidade de todos poderem adquirir esses bens e ainda que estes sejam de boa qualidade, sem apresentar riscos para a saúde. Conforme Gordilho de Anda (2002, p.16), a pobreza é concentrada na América Latina e no Caribe. Na zona rural, 77 milhões de pessoas vivem nesse meio, sendo 46 milhões delas indigentes. Isso significa que mais da metade das pessoas que vivem no

campo é pobre e quase a metade delas não pode satisfazer, com sua renda, nem sequer as necessidades alimentares básicas.

Além da pobreza, há desigualdade na distribuição da renda, e, nas últimas décadas, o problema se acentua. Conforme Navarro (2001, p.97):

Muito embora os países tenham expandido suas economias, a pobreza não foi reduzida significativamente, nem melhorou de forma visível a sua segurança alimentar. O chamado desenvolvimento rural não se restringe ao rural estritamente falando, nem exclusivamente ao plano das interações sociais também principalmente rurais – comunidades, bairros e distritos rurais, por exemplo – mas necessariamente, abarcam mudanças em diversas esferas da vida social as quais se têm por limite mais imediato de realização o município podendo se estender para horizontes territoriais mais extensos como provavelmente ocorrerá em curto prazo. Parecem assim desaparecer definitivamente o corte rural – urbano e as formas de sociabilidade, igualmente demarcadas por tal segmentação.

Pensar numa melhoria do setor rural representa, para o autor citado, novos processos sociais e econômicos associados à globalização, que envolvam enfoque histórico, desenvolvimento agrícola, área agrícola plantada, produtividade, formatos tecnológicos, economicidade, uso do trabalho como fator de produção, entre outros. Seguidamente, há de se pensar no desenvolvimento agrário referente ao acesso e uso da terra, nas relações de trabalho e em suas mudanças nos conflitos sociais e nos mercados. Hodiernamente, também se computa o desenvolvimento sustentável que prima pela conscientização dos bens da natureza e de seu uso devido, que caminha, por vezes, no trabalho com ONG, associações, cooperativas, variando de região para região. O desenvolvimento rural é também campo de produção de conhecimento e encontra-se sujeito a tradições diversas.

Assim, no Brasil, é preciso redimensionar, reunir e somar essas formas de desenvolvimento, de forma conjunta, para construir um desenvolvimento pleno que assegure melhorias econômicas, capazes de possibilitar a efetivação da segurança alimentar.

Quanto à desigualdade, José Eli da Veiga (2001, p.105) aponta que

[...] quanto menos desigual for uma sociedade, maior será a redução da pobreza engendrada pelo crescimento econômico. Seu impacto é pequeno, quando há

muita disparidade no acesso à propriedade da terra, ou à educação, ou quando são fortes as distâncias étnicas ou de gênero.

Portanto, em havendo desigualdade e pobreza, não há como se ter segurança alimentar, uma vez que esta, quase sempre, decorre de meios para adquirir alimentos. O desenvolvimento deve ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O desenvolvimento rural excludente tem feito que os pobres busquem seus rumos para proclamar seus direitos. Os movimentos sociais do campo são formas de protesto dos pobres da terra, o clamor dos sem-voz, porque não foram ouvidos no devido tempo (Martins, 2001, p.35).

Os movimentos sociais trazem em seus objetivos e metas o fim da fome, que será alcançado pelo acesso à terra. Para tanto, preparam seus militantes sob o *slogam* do “ocupar, resistir e produzir”. A produção de gêneros alimentícios é a meta para manter o povo em situação de luta e ideal. A agricultura é o pilar para acabar com a fome. Com a produção de alimentos, há possibilidades de se lutar contra a fome. Não depende só de vontade política, mas também de disponibilidade de recursos suficientes. É preciso investir no campo, portanto ter recursos para o desenvolvimento agrícola, políticas de acesso à terra (desenvolvimento agrário) e fomento à segurança alimentar, que podem advir de recursos internos e externos, públicos ou privados.

O que se observa é que os países com graus de elevada subnutrição carecem de recursos necessários para gerar o crescimento dos setores produtivos (Anda, 2002, p.20). A opção dos governos locais para investir no setor rural é outra forma de estratégia de garantir a luta pela segurança alimentar. No Brasil, os grandes investimentos públicos para a agricultura estão voltados para o agronegócio, em detrimento da agricultura familiar, ou dos pequenos e médios proprietários, que garantem a alimentação dos brasileiros. A ausência de segurança alimentar reside na política de exportação e, atualmente, também no incentivo que se dá ao plantio de cana para a produção de etanol.⁷ Assusta e amedronta o agravamento da situação da fome e da ausência de alimentos perante a atual política de fomento à cana-de-açúcar.

7 Muito embora o presidente Lula anuncie investimentos para a agricultura familiar, os grandes investimentos são para o setor de etanol, biodiesel, soja e milho para exportação. Quem garante a produção de alimentos para o consumo da mesa do brasileiro são os produtores familiares.

Onde serão plantados os alimentos, já que a cana se espalha nas terras mais férteis? Haverá alimento barato? Quem terá acesso a eles?

A fome não combina com a democracia. No Brasil, há pessoas com fome, desnutridas. Há pessoas que, mesmo comendo, estão doentes, porque comem mal. As doenças advindas da má alimentação não coadunam com a democracia. A fome, a desnutrição e as doenças ocorrem muito mais no meio rural, historicamente, desde os tempos da colônia e da escravidão. Paradoxalmente, é no ambiente de onde vem o alimento que as pessoas passam fome ou comem mal. As razões foram todas, até agora, apontadas: falta de desenvolvimento rural e desigualdade social, que geram miséria; concentração de terra; exploração do homem, da criança e do adolescente, do meio ambiente – tudo em nome da riqueza, do poder e do dinheiro. São processos complexos que envolvem os direitos, a luta plural da sociedade, a construção de identidades e movimentos para erradicar a fome e garantir o mais simples e importante dos direitos humanos: o direito à alimentação.

De acordo com Flávio Valente (2002a, p.17):

[...] o direito humano à alimentação só se concretiza quando o alimento se transforma em cidadãos bem nutridos, saudáveis, críticos e participativos. O desenvolvimento jurídico da alimentação como direito humano fundamental tem se apresentado em contínua progressão. Inicia-se com a preocupação a um nível adequado de vida. Posteriormente, a própria evolução normativa encarregou-se de aplicar o direito à alimentação e nutrição a uma variedade de situações: conflito armado, direitos da criança, saúde reprodutiva, discriminação racial.

Cria-se, então, o Direito Humano à Alimentação Adequada, o DHAA, que passa a se preocupar, em especial, com a segurança alimentar. O desenvolvimento jurídico da alimentação, como direito humano fundamental, tem se apresentado em contínua progressão. A fome, a desnutrição, a ausência de direitos e de aprendizado são formas de desumanização. Sem conhecimento, não se pode aprender a comer bem. Sem se alimentar, não se aprende, e o homem com fome, desnutrido e sem conhecimento é excluído do processo de vida digna.

A fome, a desnutrição e o analfabetismo são facetas de uma vida de miséria imposta a parcela significativa da população brasileira, pelo processo histórico

de exploração econômica, imposto por um sistema colonialista e imperialista e que conta com a participação ativa de classes dominantes locais e submissas que se beneficiam do mesmo processo. Os analfabetos e famintos são as mesmas pessoas. São aqueles 40% que, apesar de produzirem grande parte da riqueza de nosso País, somente têm acesso a 7% da renda distribuída. Onde há crianças desnutridas, há famílias com fome, analfabetas sem autonomia para gerir suas próprias vidas. (Valente, 2002a, p.18)

O povo brasileiro passa fome, apesar de ser um dos maiores exportadores de alimentos. O direito à alimentação adequada é um direito básico, reconhecido internacionalmente. Sem uma alimentação adequada, em quantidade e qualidade, não há o direito à vida e, conseqüentemente, aos demais direitos. O ato de se alimentar passa pela cultura de cada povo, pelas formas de acesso para produzir ou adquirir seus alimentos. Todavia, não basta comer. Deverá haver a segurança do que se come, ao menos, para evitar doenças advindas de contaminação de agrotóxicos ou de água.

As práticas agrárias são determinantes para a condução da produção de alimentos bons ou ruins. O processo de urbanização e a migração rural resultam em alimentações falhas e incipientes. A perda dos hábitos rurais, inclusive dos horários destinados à alimentação, é um agravante no processo da segurança alimentar, aliada a outras condicionantes, como desemprego, subemprego, redução do poder de compra, expulsão dos pequenos trabalhadores rurais, avanço da monocultura exportadora e, ainda, dos intensos conflitos, nos quais se produzem cadáveres em série. José Carlos Garcia (1999, p.83) denominou de “sem rosto” esses trabalhadores que vivem nas intempéries rurais e que, pela sua luta em busca das melhorias de vida, inclusive por meio dos movimentos sociais, anseiam por uma melhor condição de vida. Considera o autor que esses trabalhadores somente adquirirão cidadania por meio da luta, inclusive, da luta pela erradicação da fome.

O direito à terra é um direito humano, pois dela provém o alimento. Da terra pode vir o fim da fome, portanto a propriedade rural deve estar a serviço dos direitos humanos e do combate à fome, à pobreza e à desigualdade. A segurança alimentar é um direito humano reconhecido, e a luta por sua realização é papel de todos.

A pesquisa caminhou até ao fim deste capítulo de forma ampla, estudando a questão agrária brasileira, sob a ótica dos direitos humanos. Foi

apresentado um estudo aprofundado sobre os instrumentos jurídicos que permeiam a questão do campo, na ótica agrária, ressaltando a importância deste estudo. As visões constitucional, ambiental e trabalhista constituíram-se em contribuições necessárias e vitais para o bom andamento da pesquisa. Os direitos humanos foram analisados à luz das doutrinas nacional e estrangeira, buscando-se sempre entremeá-los com o Direito Agrário, conectando-se a melhoria da vida no campo à efetivação de políticas públicas, que tragam a concretização dos direitos humanos.

A segurança alimentar, cerne deste trabalho, será, adiante, amplamente abordada, como parte dos direitos humanos. No meio rural, estes estão distantes de uma efetivação; as razões para tanto são várias, sendo as principais delas a ausência de políticas estatais, incentivos, fiscalização e a não realização de uma democracia plena para todos os setores.

Muito há de se lutar, e as academias devem avocar parte dessa luta para si, desenvolvendo, em seus trabalhos com alunos, essa visão agrária, como sendo raiz de uma luta por direitos ainda não consolidados. Esse é apenas um posicionamento de quem, por lutas múltiplas, buscou a implementação de direitos mais humanos no setor rural.